

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

LUCAS GUEDES VICENTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO**

PORTO ALEGRE

2021

LUCAS GUEDES VICENTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso.

PORTO ALEGRE

2021

LUCAS GUEDES VICENTE

**A RESPONSABILIDADE PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso

Orientadora

---

Professor(a)

---

Professor(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente aos meus pais, Sandro Vicente e Saionara Guedes Vicente, por serem meus melhores amigos e conselheiros, por terem investido e trabalhado muito, para que eu tivesse a oportunidade de ingressar em uma Universidade Federal, na qual eu pude crescer e me desenvolver como pessoa, adquirindo muito além do conhecimento científico.

Agradeço aos meus avós, Odila e Virgílio, por todo o apoio e por sempre vibrarem pelo meu sucesso.

Em especial, agradeço a minha irmã Juliana Guedes Vicente, por todos os momentos partilhados, por me emprestar palavras de conforto, de incentivo e de sabedoria por diversas vezes.

Também não poderia deixar de agradecer a minha professora orientadora, Simone Tassinari Cardoso, por todo empenho dedicado, pela disponibilidade e compromisso em fazer o melhor por este trabalho.

E, de modo geral, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, para que a conclusão desta etapa da minha vida fosse realizada.

## RESUMO

Em decorrência do aumento do número de casos de devolução de crianças e adolescentes após o final do processo de adoção ou durante sua tramitação, ganha força a necessidade de analisar a responsabilidade civil resultante dos danos imateriais gerados por esta conduta. Tal análise, recorreu à investigação do papel da adoção na sociedade e no direito contemporâneo, e também da compreensão dos princípios constitucionais que estendem-se no Direito de Família e dos direitos e garantias que protegem as crianças e os adolescentes. Dessa forma, foi indispensável o exame do instituto da responsabilidade civil e a compreensão dos requisitos que configuram o dever de indenizar o dano moral sofrido pelas crianças e adolescentes devolvidas durante ou após o processo de adoção. O presente trabalho buscou, através da pesquisa bibliográfica, apresentar os fatores processuais e psicossociais que causam ou auxiliam para a desistência do processo de adoção. Juntamente com a análise dos estudos doutrinários, este trabalho também buscou investigar as decisões judiciais que trataram do tema, para compreender quais entendimentos estão sendo considerados pelo Poder Judiciário. Foi possível concluir que o dever de reparação é devido, porém, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas particularidades.

**Palavras-chaves:** Adoção. Devolução. Dano moral. Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

Due to the increase in the number of cases of return of children and adolescents after the end of the adoption process or while it is being processed, the need to analyze the civil liability resulting from the immaterial damages generated by this conduct gains strength. Such analysis appealed to the investigation of the role of adoption in society and in contemporary law, and also the understanding of the constitutional principles that extend to Family Law and the rights and guarantees that protect children and adolescents. Thus, it was essential to examine the institute of civil liability and understand the requirements that configure the duty to indemnify the moral damage suffered by children and adolescents. The present work sought, through bibliographical research, to present the procedural and psychosocial factors that cause or help to give up on the adoption process. Along with the analysis of doctrinal studies, this work also sought to investigate the court decisions that dealt with the issue, in order to understand which understandings are being considered by the Judiciary. Therefore, it was possible to conclude that the duty of reparation is due, however, each case must be analyzed according to its particularities.

**Key-words:** Adoption. Return. Moral damage. Civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Evolução histórica da Adoção .....	12
2.2 Condições e requisitos legais para a adoção.....	16
2.3 Questões processuais da adoção .....	20
<b>3 A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Aspectos processuais que colaboram para a desistência da adoção.....	24
3.2 Circunstâncias psicológicas que influenciam na desistência da adoção pelos adotantes .....	29
3.3 Fatores legais acerca da impossibilidade da devolução do adotado.....	31
<b><u>4</u> A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO .....</b>	<b>34</b>
4.1 A desistência da adoção e a devolução do adotando como forma de violação à dignidade e abuso de direito .....	35
4.2 O dever de indenizar o dano moral decorrente da devolução do adotando.	40
<b>5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>44</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, mais de 35 mil<sup>1</sup> crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento, popularmente conhecidas como abrigos. Os motivos que explicam esse aumento dos casos são inúmeros, dentre os quais pode-se mencionar a enorme carência financeira de algumas famílias, a dificuldade de operação do Cadastro de Adoção, o indesejável aumento do número de pais viciados em álcool ou substâncias psicoativas, a complexa e polêmica criminalização do aborto, o desafio da adoção de grupos de irmãos, e por último, mas não menos importante, a morosidade no processo de destituição do poder familiar.

A adoção é uma situação que envolve inúmeras questões, que podem ser políticas, sociais e econômicas. Assim, por alcançar e tratar de questões tão complexas é possível se observar, com o passar dos anos, a ausência de posturas mais decisivas visando solucionar as dificuldades do processo de adoção. O que se percebe hoje é um processo extremamente lento e burocrático que vem sendo mantido com medidas meramente paliativas.

A verdade é que milhares de crianças e adolescentes estão crescendo em abrigos, permanecendo invisíveis à sociedade. Muitos são os casos em que eles chegam ainda bebês às instituições de acolhimento e saem somente ao alcançar a maioridade. Os infantes permanecem nessas instituições até que possam ser reintegrados às suas famílias biológicas ou que sejam encaminhados à uma família substituta. Assim, se a tentativa de reintegração do infante na família biológica é frustrada, resta a opção da adoção. Desse momento em diante, são longos e difíceis anos à espera para o dia em que serão adotados por uma nova família. Geralmente, os infantes passam anos sofrendo com o sentimento de rejeição, ansiedade, baixa autoestima, carência de afeto, relações sociais instáveis, entre outros impasses.

Apesar de toda essa diversidade de enfrentamentos, bem como as questões psicológicas com as quais as crianças e adolescentes precisam lidar durante o processo de adoção, e a cicatriz do abandono afetivo, a prática da devolução do adotado tem se tornado recorrente. Embora a adoção seja irrevogável (art. 39, §1º do ECA), alguns adotantes simplesmente devolvem o filho adotado. Em grande parte das vezes, a iniciativa de adotar parte de uma frustração ocasionada pela infertilidade ou da impossibilidade de gerar um filho biológico.

No entanto, o desejo imediato de ter um filho encontra barreiras com a lentidão do

---

<sup>1</sup> Números oficiais do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: 35.126 (trinta e cinco mil cento e vinte e seis), obtidos em agosto de 2021 – Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

processo de adoção. O primeiro obstáculo se dá no cadastramento que, em alguns casos, pode levar até dois anos de espera. Passado o cadastramento, é chegada a etapa da lista de espera. Cabe destacar que trata-se de uma espera aleatória, de modo que não é possível conhecer as crianças que estão abrigadas, impossibilitando a construção de qualquer vínculo afetivo anterior à adoção de fato. Portanto, nesse transcorrer de tempo, os interesses mudam, a vida dos adotantes vai sendo alterada, conforme é natural da existência humana, para que, então, em um dia inesperado, uma criança finalmente seja destinada a uma família para ser acolhida como seu filho.

Durante uma gestação, mesmo que acidental, os pais, familiares e amigos de toda aquela realidade em que a criança fará parte, se preparam para sua chegada. Embora ainda não tenha nascido, o nascituro já possui a identificação por um nome, seu espaço reservado no lar, seu afeto e espera. Ao contrário de uma criança recém nascida, a criança adotada não é uma página em branco. Assim, todas as crianças que integram o cadastro nacional de adoção carregam uma história anterior, que precisa ser aceita ao momento da adoção. Entretanto, infelizmente nem todos os candidatos à adoção estão preparados para enfrentar todas as dificuldades que o processo jurídico e psicológico da adoção exigem, ainda assim, muitos insistem em submeter-se ao desafio.

Existem estudos que indicam que a intensidade do sentimento em que se aloja dentro das crianças adotadas é possível de ser medida pela agressividade com que elas tendem a manifestar em relação aos pais e mães adotivos. Essa agressividade para com aqueles que aceitam o desafio de amar, de tentar preencher um vazio que não podem quantificar o tamanho, é proporcional ao forte sentimento que sustentam. E, portanto, são nos momentos de extrema dificuldade que muitos adotantes não conseguem dar continuidade na relação adotiva, sendo diversos os motivos, desde a falta de afinidade, dificuldades financeiras, despreparo para receber o infante ou mesmo a capacidade para suportar os problemas oriundos dessa relação, e assim, acabam optando pelo caminho menos tortuoso: a desistência da adoção.

Se, para o Poder Judiciário a desistência da adoção representa o fracasso do procedimento, para o infante significa a experiência de um estado de reabandono. Enquanto se renovam sentimentos já sofridos com a rejeição da família biológica, também se vivencia o fracasso da espera para ter uma nova família. Retornar para uma instituição de acolhimento, reiniciar a expectativa por outra oportunidade de adoção carrega consigo um trauma psicológico imensurável, causando na criança e no adolescente a desconfiança de que não exista ninguém que queira realmente adotá-la.

Dessa forma, não restam impedimentos quanto à verificação do dano moral causado. O dano moral opera dentro dos direitos da personalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, sentimentos de angústia e desequilíbrio emocional, afetando completamente o seu bem-estar.

Partindo da premissa que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas e princípios constitucionais e civis que objetivam proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1<sup>a</sup>, III da CF), o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput da CF) e a reparação pelo dano moral causado (art. 186, CC/2002), o objetivo desse trabalho será investigar a existência das consequências ocasionadas pela experiência de mais uma rejeição na esfera familiar, que tornam devidas e necessárias as reparações pelo dano moral e psíquico provocado. De modo a atingir os objetivos, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, buscando expor o problema através da análise da literatura jurídica publicada até o presente momento, na forma de livros, revistas científicas, publicações avulsas em material impresso e digital, bem como, da análise jurisprudencial, de projetos de leis, leis, normas, resoluções, e cartilhas que envolvem o tema em questão.

O presente trabalho também utilizou uma proposta interdisciplinar, incluindo outras disciplinas como, por exemplo, a psicanálise, para ajudar no entendimento, sempre que necessário, dos demais atores envolvidos no processo de adoção. Esse método se deu por imposição do próprio tema, por tratar de questões subjetivas e intrínsecas, as quais necessitam da interdisciplinaridade com outras áreas do conhecimento voltadas para a compreensão do homem e de suas relações sociais.

Quanto à organização, este trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo destina-se a uma compreensão da atual situação do processo de adoção no Brasil, os tópicos legais do instituto, suas espécies, as etapas do processo de adoção e os principais aspectos processuais que colaboram para a desistência da adoção.

O segundo capítulo dedica-se à desistência da adoção, analisando as questões psicológicas que estimulam os pais adotivos a devolverem o infante, bem como os aspectos legais que movimentam a discussão acerca da impossibilidade da devolução.

Prosseguindo, o terceiro capítulo investiga a possibilidade da responsabilidade civil na adoção, buscando demonstrar os fatores jurídicos que atestam a verificação do dano moral e da perda de uma chance, e portanto, confirmando o dever de indenizar a desistência da adoção.

Por último, no quarto capítulo realizou-se uma pesquisa jurisprudencial acerca do

tema, a fim de expôr e analisar o posicionamento das Cortes brasileiras, apontando quais teses estão sendo utilizadas e ponderando se essas decisões estão de acordo com os princípios e fundamentos constitucionais.

Desse modo, o presente trabalho busca investigar se a desistência da adoção produz danos aos infantes, seja no decurso do estágio de convivência ou mesmo após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, restando, portanto, o dever de indenizar as crianças ou adolescentes pelos danos sofridos.

Em geral, o trabalho pretende despertar a atenção da comunidade acadêmica, para uma questão que vem sendo bastante recorrente e que merece maior atenção. O processo de adoção necessita ser analisado de uma forma mais atenta e minuciosa, de modo que são várias as questões subjetivas que circundam o instituto e que aumentam de forma considerável o papel da equipe interprofissional.

Sabe-se que nem todas as Comarcas contam com uma equipe interprofissional capacitada de forma satisfatória, a fim de evitar os transtornos que o processo de adoção está sujeito. Uma reformulação nas Varas de Infância e Juventude, de modo a otimizar seus processos e suas equipes pode ser uma medida a ser providenciada. E não somente em razão do processo de adoção trabalhar com a vida de crianças e adolescentes, mas também pela adoção estar diretamente ligada ao direito fundamental da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana.

A família representa a primeira instituição em que o sujeito está inserido, é o primeiro elo de afeto e respeito. Portanto, toda situação que gere risco à relação existente entre o indivíduo e o convívio familiar provoca forte abalo à sua integridade psíquica e, em diversos casos, produzem reflexos em seus comportamentos e em suas relações sociais. Logo, os danos causados pela desistência da adoção devem ser enfrentados como um problema de enorme relevância, de modo que as crianças e adolescentes são indivíduos ainda em formação.

## 2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção, como o próprio Direito de Família, passou por diversas transformações ao longo dos anos e das civilizações. No presente capítulo serão analisadas as evoluções históricas e legislativas que corroboraram para o conceito contemporâneo atribuído à adoção. Ainda, serão apresentadas as etapas processuais da adoção no Direito brasileiro.

### 2.1 Evolução histórica da Adoção

Há relatos sobre adoção em praticamente todas as civilizações da Antiguidade. A Bíblia Sagrada narra a adoção do profeta Moisés pela filha do Faraó, no Egito<sup>2</sup>. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, já disciplinava a adoção em diversos artigos<sup>3</sup>. Cada civilização, ao seu tempo, atribuiu um significado diferente à adoção.

Segundo Fustel de Coulanges, na antiguidade, a adoção era valorizada porque estava diretamente ligada ao dever de perpetuar o culto doméstico. Adotar um filho significava velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres e pelo repouso dos manes dos antepassados.<sup>4</sup>

Na Idade Média, entretanto, por influência dos dogmas religiosos da Igreja Católica, a prática não era bem aceita, vindo a cair em desuso. Havia certo receio de que a adoção fosse uma medida usada para camuflar a existência de filhos oriundos de adultérios ou incestos, que eram práticas extremamente abominadas.

Dessa forma, o número de abandono de crianças fruto de gestações indesejadas tornou-se significativo. Surpreso com a quantidade de recém-nascidos que estavam sendo encontrados mortos no Rio Tibre (Itália), o Papa Inocêncio III instaurou a “Roda dos expostos” ou “Roda da misericórdia”, a qual consistia em um cilindro de madeira preso ao muro dos conventos e casas de misericórdia, onde a criança era depositada sem que a identidade de quem ali a colocou fosse descoberta.<sup>5</sup>

No Direito brasileiro, o instituto da adoção foi incorporado por meio do Direito português ainda na época do Brasil Colônia. Portugal, influenciada pelas obras de misericórdia do Papa Inocêncio III, possuía grande preocupação com o assistencialismo às crianças

---

<sup>2</sup> **Bíblia Sagrada**, Êxodo 2:10.

<sup>3</sup> **Código de Hamurabi**, arts. 185 ao 191.

<sup>4</sup> COULANGES, **Fustel de. A Cidade Antiga**. Trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. p. 78.

<sup>5</sup> MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. In FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

abandonadas, resultando que essa tradição de tratar a adoção como obra de caridade fosse transferida ao Brasil. Nesse cenário, adotar significava um ato de caridade pelo qual famílias com elevado poder aquisitivo acolhiam em suas casas filhos de terceiros, os chamados “filhos de criação”.

No entanto, na prática, adotar crianças que necessitavam de abrigo se tornou uma atraente oportunidade de garantir mão de obra gratuita.<sup>6</sup> Não havia um interesse verdadeiro em cuidar da criança adotada, o que havia era uma troca de favores encoberta de empatia. Os filhos adotados não tinham nenhuma garantia de direitos possessórios ou sucessórios. Frequentemente o infante recebia tratamento diferente dos filhos biológicos, sendo inferiorizado diante dos familiares. Infelizmente, ainda que exista um avanço social e legislativo, essa é uma herança cultural que também faz parte da sociedade contemporânea.

Apenas com o advento do Código Civil de 1916 que a adoção passou a ser regulamentada, de fato, no Brasil. Contudo, era uma legislação que visava atender ao interesse dos adotantes e não do adotado. Inicialmente, a adoção só era permitida às pessoas casadas que não possuíssem filhos, podendo vir a ser revogada e o adotando não perdendo o vínculo com a família biológica.<sup>7</sup>

Mais tarde, em 1957, com a Lei nº 3.133, diversas previsões do Código Civil de 1916 foram alteradas como, por exemplo, a redução da idade mínima exigida ao adotante, que passou de 50 para 30 anos, e a possibilidade de casais que já possuíam filhos também poderem adotar. Porém, permaneceram as normas que permitiam o cancelamento da adoção (art. 374, CC/1916) e, ainda, criou-se uma diferença acerca da legitimidade ao direito sucessório entre os filhos biológicos e os filhos adotados (art. 377, CC/1916).<sup>8</sup>

Em seguida, a Lei nº 4.655/65 tratou da Legitimidade Adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho adotado ser desligado da família biológica quando fosse abandonado antes dos 7 anos ou a identidade dos pais fosse desconhecida, tornando, nesses casos, a adoção irrevogável. As crianças desvinculadas de suas famílias biológicas tinham todos os direitos do filho biológico, exceto o direito à sucessão legítima.<sup>9</sup>

Em 1979, o Código de Menores – Lei nº 6.697 transformou a Legitimidade Adotiva

---

<sup>6</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estud. Pesqui. Psicol., Rio de Janeiro, v.10, n.2, ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20/08/2021.

<sup>7</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013. p. 32.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 336.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 433.

em duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A simples tratava-se da adoção de crianças maiores de 7 anos, em situação irregular. A adoção plena tinha por objeto dar aos adotantes e ao adotado pleno direito, a adoção era irrevogável e o nome dos adotantes passou a constar no registro de nascimento do adotado. Entretanto, apesar da evolução significativa, essa lei ainda conservava a distinção entre filho biológico e filho adotivo.<sup>10</sup>

Foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os filhos adotados puderam vislumbrar a absoluta igualdade de direitos, conforme se pode conferir da leitura do parágrafo 6º do artigo 227, da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>11</sup>

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, objetivando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, extinguiu a adoção simples e ampliou as garantias da adoção plena. A adoção passou a ser irrevogável, independentemente da idade do adotado. Além de ter permitido a qualquer pessoa maior de 18 anos, que esteja dentro do perfil adequado para adotar, poder compor a lista de espera de adoção, não importando qual seja o seu estado civil ou se já possua filhos biológicos.<sup>12</sup>

Aproximadamente 20 anos após o ECA, surge no ordenamento a Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010/2009, que revogou praticamente todos os dispositivos do Código Civil de 2002 que tratavam de adoção, deixando apenas os artigos 1.618 e 1.619, tão somente para direcionar as regras de adoção ao Estatuto da Criança e do Adolescente e regular a adoção de pessoas maiores de 18 anos, respectivamente.

A Lei nº 12.010/2009 também fez diversas alterações no próprio Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contém os artigos que tratam da convivência familiar, guarda, tutela e adoção. Além de complementar os dispositivos sobre a Adoção internacional, também tratou sobre o acompanhamento psicológico que deve ser garantido à mulher gestante que decidir entregar o filho à adoção, bem como da adoção de crianças indígenas e quilombolas, que deverá ocorrer prioritariamente por membros da comunidade da criança ou da mesma etnia, e da criação dos cadastros estaduais e nacionais, entre outras modificações.<sup>13</sup>

Em 2014 obteve-se uma grande conquista para as crianças portadoras de deficiência

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 451.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 47.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 465.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil Família**. 17ª Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 334-336.

ou alguma doença crônica. A Lei nº 12.955 alterou o artigo 47 do ECA para acrescentar a seguinte norma: “Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

Em seguida surge o Marco Regulatório para a Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016, que estabeleceu princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas aos primeiros anos de vida e ao desenvolvimento infantil e também promoveu alterações no ECA. Cabe destacar, ainda, que atualmente dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>14</sup>

Toda esta evolução histórica e legislativa concorreu para o conceito de adoção vigente. Atualmente, a adoção não se trata mais de uma solução para a impossibilidade de procriar, tampouco de uma forma de ajudar pessoas abandonadas por seus pais biológicos. Adotar significa dar a uma pessoa a oportunidade de estar inserida em um núcleo familiar de forma plena e efetiva, a fim de assegurá-la de sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.<sup>15</sup>

De acordo com Maria Berenice Dias, a adoção é um ato jurídico que cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, equivalente ao que resulta da filiação biológica. Decorre exclusivamente de um ato de vontade, uma modalidade de filiação pautada no amor, que gera um vínculo de parentesco por opção. Adotar, portanto, é consagrar a paternidade baseando-se em um fator não-biológico, mas em um fator sociológico, no desejo de amar e ser amado.<sup>16</sup>

Após a Constituição ter elevado a filiação socioafetiva, passou-se a reconhecer que a relação jurídica paterno-filial não é um dado da natureza, mero vínculo biológico, mas uma “construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.<sup>17</sup>

Dessa forma, Rodrigo da Cunha Pereira, conclui que esse papel da adoção na sociedade atual, e sua importância para a compreensão da filiação, fundada na família socioafetiva, coma seguinte reflexão:

O elemento definidor e determinante da paternidade certamente não é o biológico, pois não

---

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 867.

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 340-341.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 478-479.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 189-190.

é raro o genitor não assumir o filho. Por isso é que se diz que todo pai deve adotar o filho, pois só o será se assim o desejar, ou seja, se de fato o adotar.<sup>18</sup>

Portanto, pode-se concluir que a adoção se realiza quando não mais existe a necessidade de colocar um adjetivo para diferenciar ou qualificar o filho. Naturalmente deixam de existir expressões como “filho adotado” ou “filho de criação”, restando apenas o reconhecimento e a certeza de que aquela pessoa ocupa a posição de filho, pouco importando a origem daquela filiação.

## 2.2 Condições e requisitos legais para a adoção

Primeiramente, cabe destacar que todas as pessoas civilmente capazes possuem legitimidade para adotar, isto é, as que tenham idade superior a dezoito anos, independentemente do estado civil que possuam (art. 42, *caput*, ECA). Na hipótese de adoção conjunta, ambos adotantes devem ter a idade mínima exigida. Destaca-se que o parágrafo terceiro do referido artigo exige que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado. Se o adotante tiver menos de dezoito anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada quando o adotante completar a idade mínima exigida.<sup>19</sup>

Também são impossibilitados de adotar os maiores que não puderem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória (art. 4º, III, CC/2002). Em razão da natureza do ato, que supõe inserção do adotando em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano, estão impedidos de adotar os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, bem como os demais considerados relativamente incapazes (art. 4º, II, CC/2002).

Ainda, por total incompatibilidade com o instituto da adoção, também não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, conforme aduz o art. 42, § 1º, do ECA. Essa proibição se dá em razão de o adotado ser sempre descendente e, na hipótese de serem irmãos, a adoção causaria confusão na relação de parentesco, tendo em vista que o adotando seria irmão e filho ao mesmo tempo. No caso dos avós, é possível que sejam detentores da guarda ou tutores do neto, mas não podem adotá-lo como filho. Destaca-se não haver qualquer impedimento para adoção de parentes colaterais de terceiro grau, a exemplo de sobrinhos.<sup>20</sup>

Outra possibilidade legal é que seja deferida a adoção mesmo após a morte do adotante. Tal hipótese, chamada de adoção póstuma, encontra-se prevista no ECA (art. 42, §6º).

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3ª ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003, p. 133

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 272.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 251.

O fato do falecimento não obsta a sentença e seus efeitos porque a vontade do adotante já restou demonstrada na propositura da ação. A respeito desta espécie de adoção, dois aspectos interessantes merecem ser analisados. O primeiro deles é em relação aos seus efeitos. A adoção, em geral, tem efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Contudo, no caso da adoção póstuma, os efeitos são *ex tunc*, retrocedendo à data do falecimento.<sup>21</sup>

O segundo aspecto relevante é acerca da inequívoca manifestação de vontade exigida. A jurisprudência já tem aceitado que a inequívoca manifestação de vontade não se verifica apenas pela propositura da ação. Quando o falecimento do adotante vir a ocorrer antes mesmo dele ter dado início à ação, o fato dele já ter manifestado, em vida, a pretensão clara e evidente de que desejava adotar, deve ser levado em consideração, afim de se respeitar os interesses do *de cuius*.<sup>22</sup>

Além dos requisitos já mencionados, aos adotantes que objetivam a adoção conjunta, exige-se também a comprovação de “estabilidade da família” (art. 42, § 2º, ECA). A estabilidade é uma situação de fato, sendo insuficiente o casamento ou a prova da união estável. É necessário que o casal que pretende adotar demonstre viver em um lar estável, estruturalmente, financeiramente e afetivamente, de modo que não ofereça riscos às responsabilidades decorrentes da filiação em geral.<sup>23</sup>

Conforme com o *caput* do artigo 45 do ECA, outra condição essencial para que se ocorra a adoção é o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Sem o consentimento expresso dos pais biológicos do adotando a adoção fica inviável. Esse consentimento, inclusive, possui natureza personalíssima. Ou seja, o consentimento de apenas um dos pais não é suficiente, sendo exigida a declaração de vontade de ambos. Até mesmo o suprimento judicial, nesse caso, não é suficiente para substituir o consentimento dos genitores.<sup>24</sup>

Do mesmo modo, nos casos em que o infante esteja sob a guarda unilateral, ou seja, de somente um dos pais, ou mesmo sob a guarda de terceiro, será imprescindível o consentimento dos genitores, salvo, é claro, nos casos em que os genitores estejam destituídos do exercício do poder familiar (art. 45, § 1º, ECA).

Na adoção de adultos, entretanto, o consentimento dos pais é desnecessário, mas a

---

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. Código Civil comentado. Famílias. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 490.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 853.

<sup>24</sup> PEREIRA, Núbia Marques. O processo de adoção e suas implicações legais. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>> . Acesso em: 22 ago. 2021.

citação deles no processo de adoção é necessária. Nesse sentido, aduz o mesmo artigo em comento, no seu segundo parágrafo, que é exigida a aprovação expressa do adotando, quando maior de doze anos de idade.<sup>25</sup>

Quando o adotando possuir idade inferior a doze anos, apesar de não ser exigido o seu consentimento, sempre que possível será ouvido por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão acerca da adoção e seus efeitos jurídicos –art. 28, §1º, ECA.

Em síntese, o consentimento dos genitores é imprescindível para a adoção de crianças e adolescentes. E somente será dispensado quando se tratar de pais desconhecidos (que não constem no registro civil) ou que tenham sido destituídos do poder familiar (ECA, art. 45, §1º).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira leciona à respeito do consentimento dos genitores:

[...] pode ser manifestado por qualquer meio, não havendo exigência formal. Todavia, é indispensável a sua ratificação perante a autoridade judiciária e o Ministério Público. É possível, de qualquer maneira, a sua retratação até a publicação da sentença constitutiva.<sup>26</sup>

À respeito da destituição do poder familiar a que expressa o parágrafo primeiro do artigo 45 do ECA, cabe destacar algumas observações. Inicialmente, a destituição do poder familiar, assim como os requisitos citados, deve ser antes da adoção. É impossível a adoção de uma criança que ainda esteja sob a tutela familiar dos pais biológicos.<sup>27</sup>

Nesse sentido, também é essencial que não se confundam os termos de suspensão, extinção e perda do poder familiar. A suspensão trata-se de uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho.<sup>28</sup> Essa medida protetiva se dá nos casos previstos no artigo 1.637 do Código Civil/2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente,

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 505 e 507.

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 450.

<sup>27</sup> FLORIANO, Fatima Cristina. **Destituição do poder familiar: revisão de literatura**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 mai 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56512/destituio-do-poder-familiar-revisao-de-literatura>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>28</sup> ANDRADE, Edilene Pereira de. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Direito Net, São Paulo. 09 abr. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860/Extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A extinção, também prevista no Código Civil brasileiro (art. 1.635), pode ocorrer em decorrência da morte dos pais ou do filho, da emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial. Na extinção o poder familiar se encerra de forma automática, como uma relação de causa e consequência. Já na perda, a destituição se dá por decisão judicial diante da incidência de quaisquer das causas elencadas no artigo 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Observa-se que, de acordo com o inciso IV do artigo acima exposto, a prática reiterada de atos que ensejam a suspensão do poder familiar torna-se justo motivo para a decretação da perda do poder familiar.

Das três espécies de destituição do poder familiar, a perda do poder familiar é considerada por parte da doutrina como uma medida excepcional.<sup>29</sup> Nesse sentido, sempre que possível, e visando o melhor interesse da criança, essa medida deverá ser evitada. Desse mesmo entendimento compartilha Paulo Lôbo, como pode-se observar no trecho a seguir:

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar ou adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho; se sua decretação lhe trouxer prejuízo, deve ser evitada.<sup>30</sup>

A perda do poder familiar decorre da ação de destituição do poder familiar, que é de tramitação longa, e “somente é proposta pelo Ministério Público após esgotadas todas as possibilidades de manter o filho junto aos pais ou de entregá-lo a alguém de sua família”.<sup>31</sup>

A Lei nº 13.257/2016 alterou o *caput* do artigo 19 do ECA para sedimentar a ideia

---

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 847.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 308.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. O calvário da adoção enfrentado por crianças e futuros pais. *Conjur*, São Paulo. 19 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/processo-familiar-calvario-adocao-enfrentado-criancas-futuros-pais>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

de que a inserção da criança e do adolescente em família substituta é uma medida excepcional, conforme se pode extrair da leitura do texto legal:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

No entanto, ainda que os esforços dos poderes Legislativo e Judiciário, em tentar de todas as formas, conservar o vínculo biológico e reinserir a criança em sua família natural ou extensa, diversos são os fatores que implicam para o fracasso de algumas adoções. Desde questões socioeconômicas até comportamentais, todas colaborando para a inadaptação entre a família adotiva e o infante. Assim, não restando outra alternativa senão institucionalizá-las novamente, para que aguardem um possível novo processo de adoção.<sup>32</sup>

Conforme será analisado, toda a trajetória processual da ação de destituição do poder familiar e da ação de adoção geralmente tende a ser tão longa que, na tentativa de reduzir o tempo de duração, a jurisprudência vem aceitando a cumulação de ambas as demandas.<sup>33</sup> Dessa forma, em um único processo é possível requerer a destituição dos genitores e a concessão da adoção. Portanto, tal hipótese só é possível quando o adotante já possui a guarda da criança ou adolescente.

### 2.3 Questões processuais da adoção

Após o trânsito em julgado da ação de destituição familiar, regra geral, o juiz irá determinar a inclusão da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 50, §8º, ECA), o prazo para que esta

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 885.

<sup>33</sup> Conforme se depreende de diversos julgados, a saber: TJ-SC - AC: 20150485534 Lages 2015.048553-4, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/09/2015, Terceira Câmara de Direito Civil.; TJ-RR - AC: 0010140207621 0010.14.020762-1, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 18/11/2016, p. 11.; TJ-SE - AC: 2009213474 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 16/11/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL.; TJ-BA - APL: 00009823720098050146, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015.; TJ-MG - AC: 10079110525007001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014. TJ-AP - AI: 00017540220128030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 05/02/2013, Tribunal.; TJ-RS - AC: 70049564537 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 23/08/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2012.; TJ-SP - AC: 10289377820158260001 SP 1028937-78.2015.8.26.0001, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 22/07/2021.; STJ - AREsp: 1045336 MS 2017/0011909-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 29/11/2017.; e STJ - AREsp: 1427715 MS 2019/0006651-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 19/03/2019.

providência seja tomada é de 48 (quarenta e oito) horas. O mesmo se aplica à inclusão de pessoas interessadas em adotar.

Na legislação brasileira, o processo de adoção só é permitido pela via judicial; não se admite a adoção por escritura pública ou contrato particular. A adoção é matéria de interesse público, portanto, sendo necessária a intervenção do Estado que opera através do Poder Judiciário. Conforme dispõe o ECA (art. 148,III), compete às Varas da Infância e da Juventude conhecer os pedidos de adoção e seus incidentes.<sup>34</sup>

O processo de adoção tem início, antes mesmo da ação de adoção, com a habilitação dos pretendentes. A habilitação encontra-se regulamentada do artigo 197-A ao 197-E do ECA. Em síntese, o processo de habilitação se instaura com a apresentação de petição inicial que, conforme dispõe o artigo 197-A, deverá constar as seguintes informações:

I-qualificação completa; II- dados familiares; III- cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento,ou declaração relativa ao período de união estável; IV- cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V- comprovante de renda e domicílio; VI- atestados de sanidade física e mental; VII- certidão de antecedentes criminais; e, VIII- certidão negativa de distribuição cível.

Em seguida, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que poderá apresentar quesitos a serem verificados pela equipe interprofissional que irá elaborar o estudo técnico, designar audiência para oitiva dos postulantes e testemunhas ou requerer a juntada de documentos complementares, bem como a realização de outras diligências que entender necessárias.

Na etapa de habilitação, assim como em tantas outras do processo de adoção, é indispensável e de grande importância o trabalho da equipe interprofissional. O estudo psicossocial é que determina a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da paternidade responsável. Dessa forma, o parágrafo primeiro do artigo 197-C detalha como obrigatória a participação dos postulantes em programas de preparação e orientação psicológica.<sup>35</sup>

Após ser certificada a conclusão em programa de preparação, o estudo psicossocial é enviado ao Ministério Público para elaboração de parecer e, dependendo do caso, o juiz poderá ou não designar audiência de instrução e julgamento. Não havendo outras medidas a serem tomadas, o pedido de habilitação é deferido (art. 197-D, ECA) e o postulante passará a compor

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 504-505.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 504.

o Cadastro Nacional de Adoção.<sup>36</sup>

Cabe ressaltar a possibilidade, em alguns casos específicos, que a ação de adoção seja proposta por quem ainda não tenha passado pela fase de habilitação. Tal hipótese ocorre quando há existência prévia de vínculo de convivência entre o adotante e o infante, conforme observa-se na leitura do parágrafo treze do artigo 50 do ECA:<sup>37</sup>

Art. 50 [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [...]

Acerca desta sensata flexibilização, Rolf Madaleno já se manifestou no seguinte sentido:

Em casos específicos, quando já se estabeleceu um forte vínculo entre o infante e o pretendente à adoção, mostra-se justificável a flexibilização da exigência de inserção em lista prévia. Do contrário, estar-se-ia sacrificando o melhor interesse da criança ou adolescente para privilegiar formalismos legais.<sup>38</sup>

Dessa forma, não sendo nenhuma das hipóteses tratadas até o momento, o cadastramento é a única modalidade de ingresso na lista de interessados em adotar. Com o cadastro se inicia, de fato, a espera pelo filho a ser adotado. Essa espera que pode chegar a durar mais de dois anos e que, como será analisado no capítulo seguinte, influencia na desistência do plano de expansão familiar.<sup>39</sup>

Assim, após uma criança ser direcionada a um pretendente, inicia-se o estágio de convivência, que é mais uma etapa obrigatória atribuída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O tempo de duração varia dependendo dos casos, conforme a idade e as peculiaridades do infante. As únicas limitações temporais trazidas pelo ECA são em relação ao mínimo e ao máximo de tempo de duração (art. 46, ECA). Na adoção nacional, o máximo de duração do estágio de convivência é de 90 (noventa) dias, podendo o prazo ser prorrogado por decisão fundamentada pelo juiz. Já nos casos de adoção internacional, a lei estabelece um período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias que também poderá

<sup>36</sup> OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 418.

<sup>37</sup> *Ibid*, p. 419.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 847.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 502.

ser prorrogado, mas por uma única vez. Outra peculiaridade da adoção internacional é que o estágio de convivência deve ser em território nacional, preferencialmente na comarca da residência da criança ou do adolescente.<sup>40</sup>

Durante o estágio de convivência, uma equipe interprofissional é responsável por acompanhar o desenvolvimento da relação entre os adotantes e o adotado. Encerrado o período de acompanhamento, a equipe deverá elaborar um parecer no qual recomendará ou não o deferimento do processo adoção ao juiz responsável. Paulo Lôbo, entende que “o objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção”.<sup>41</sup>

Realizadas todas as etapas obrigatórias, a adoção é deferida por meio de sentença judicial, que tem natureza constitutiva, uma vez que institui uma relação entre adotante e adotado. Após encerrado o processo de adoção, será expedido mandado ao oficial do registro civil de nascimentos. Caso o infante possua registro anterior, o mesmo deverá ser cancelado, devendo constar no novo registro os nomes do adotado e dos adotantes, como filho e pais, e não podendo haver qualquer menção à natureza da filiação (art. 47, §4º, ECA). Ainda, o adotante poderá requerer a mudança do prenome e sobrenome do adotado. No entanto, o adotado maior de 12 anos deverá ser ouvido acerca desta decisão.<sup>42</sup>

O processo de adoção encerra por completo a relação familiar que previamente existia entre o adotando e seus pais biológicos, finalizando todo e qualquer vínculo, direitos ou deveres em relação aos indivíduos do núcleo familiar anterior. No entanto, cabe destacar que o Estatuto reserva ao adotado o direito de conhecer sua família biológica. Dessa forma, o processo de adoção permanece arquivado e disponível para consulta a qualquer tempo (arts. 47, § 8º e 48, do ECA). O direito personalíssimo de conhecer seus dados biológicos originários, sua ancestralidade genética não se confunde com exigir uma relação paterno-filial. Inclusive, essa é uma exigência que não pode ser feita por nenhuma das partes.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 418.

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 279.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 482.

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 463.

### 3 A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O processo de adoção ultrapassa o ambiente dos Tribunais. A adoção percorre caminhos diversos para os indivíduos que estão envolvidos. Visando o sucesso de todo o procedimento, a adoção exige dos candidatos, para além da vontade, os sentimentos de amor, empatia e paciência. Amor para cuidar, educar e proteger o filho gerado por outra pessoa; Empatia para entender que não são fáceis os conflitos internos e traumas vivenciados pelos infantes; e, Paciência para conquistar aos poucos a reciprocidade e a confiança que a relação parental exige.

Durante o período de convivência, infelizmente, muitos pais adotantes não conseguem desenvolver tais sentimentos. Diversas vezes, encontram alguns sentimentos que os impossibilitam de olhar a criança ou adolescente e senti-lo apenas como filho, sem precisar atribuí-lo a nenhum adjetivo que possa diferenciar a origem daquela filiação.<sup>44</sup>

Os motivos que causam a desistência na adoção são variados, dependendo de cada caso. Alguns surgem do próprio processo de adoção, outros decorrem do histórico dos adotantes, dos sentimentos que os levaram a escolher o procedimento da adoção. Neste capítulo, esses motivos que levam à desistência da adoção, serão melhor analisados.

#### 3.1 Aspectos processuais que colaboram para a desistência da adoção

Como se pode observar, uma das características mais marcantes da adoção é a burocracia do seu processo. A lentidão do processo de adoção que inicia-se bem antes da ação de adoção, é um dos principais fatores que levam à chamada adoção tardia. Entende-se que a adoção de crianças com mais de 2 (dois) anos de idade já é uma adoção tardia.<sup>45</sup>

Não é nenhuma novidade que a grande maioria dos pretendentes à adoção buscam crianças ainda bebês. Essa informação é um dado estatístico, extraído do Cadastro Nacional de Adoção, que se mantém ano após ano, a cada atualização. Atualmente, quase 50% dos pretendentes que estão habilitados e compõem o CNA tem preferência em crianças entre 0 e 3 anos de idade. Enquanto que mais de 50% das crianças e adolescentes que estão cadastrados possuem entre 10 e 17 anos de idade.<sup>46</sup> Este é um dos vários motivos pelos quais o Brasil possui um número de pretendentes habilitados maior que o de crianças cadastradas, porém, que ainda

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 111.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 458.

<sup>46</sup> Dados oficiais do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, obtidos em agosto de 2021 – Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

assim, permanecem à espera de um lar.

Entretanto, devido ao longo processo de destituição do poder familiar e às tentativas de reintegração familiar, muitos são os casos em que os infantes chegam aos abrigos ainda bebês e, quando finalmente são encaminhados ao Cadastro Nacional de Adoção, já não pertencem mais à faixa etária desejada pelos pretendentes. Nesse sentido, destaca-se a crítica feita por Maria Berenice Dias, no viés de que essa insistência em tentar introduzir a criança na família extensa, muitas vezes representa mais uma rejeição familiar. Afirma a ilustre autora o seguinte:

[...] O maior número de devoluções ocorre por parte da família extensa, que não assume os papéis parentais. Acolhem as crianças que, muitas vezes, nem conheciam. Cedem em ficar com a criança por pena, por um ímpeto de solidariedade familiar, que se esvai na primeira dificuldade.<sup>47</sup>

Portanto, essa demora da destituição, somada à insistência em manter a criança na sua família biológica resultam, na prática, em mais um obstáculo na tentativa de obter a almejada adoção por uma família que realmente a aceite como membro.

O interesse característico dos pretendentes, por crianças menores de 3 anos de idade está diretamente relacionado com os motivos que os levam à optar pelo procedimento da adoção. O ato de adotar ainda é uma solução buscada por pessoas que não conseguem a reprodução natural e/ou não possuem condições financeiras suficientes para realizar métodos reprodutivos artificiais. Ou, ainda, que chegaram a realizar métodos de reprodução assistida, mas que não conseguiram êxito. Portanto, buscam na adoção uma alternativa para satisfazer os seus desejos pela paternidade/maternidade. Sobre esse ponto, Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi, psicanalista e pesquisadora pela Universidade de São Paulo (USP), exhibe em sua obra uma análise muito bem fundamentada:

[...] Ao lado do reconhecimento das dificuldades ligadas à experiência com a adoção, convive, no imaginário social, uma concepção idealizada da adoção. Ao viabilizar o acesso à paternidade/maternidade por outros meios que não o biológico, a adoção constitui-se como uma alternativa para a infertilidade. Ao mesmo tempo, embora seja uma medida encontrada pela cultura para a proteção da criança que se encontra em abandono psíquico e social, viabiliza, paradoxalmente, a crença em saídas que podem ser criativas, porém geradoras de expectativas irreais em relação a uma criança trazida para substituir outra que não pôde ser concebida.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 864.

<sup>48</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 19.

Conforme o exposto até o momento, a extrema lentidão do processo de adoção interfere nas chances do infante ser adotado, no entanto, existe também um outro reflexo, que pode não ser percebido de imediato pela grande maioria das pessoas. Em inúmeras vezes, o tempo de espera pela adoção é tão longo que acaba gerando um sentimento de decepção nos pretendentes à adoção e nas crianças e adolescentes.<sup>49</sup>

Para os adotantes, a espera pela adoção é bem menos agonizante que para os infantes que estão nos abrigos porque, apesar de também terem os seus sentimentos de ansiedade pelo sonho da paternidade/maternidade e todas as aflições proporcionadas pela espera do filho, os pretendentes à adoção possuem, na maioria das vezes, suas rotinas, suas famílias, outros filhos, entre outras questões. Enquanto isso, as crianças/adolescentes vivem diariamente e constantemente essa espera, esse desejo de pertencer a uma família e ter um lar.<sup>50</sup>

O tempo de espera de um pretendente à adoção é ínfimo se comparado com crianças que estão há mais de cinco anos esperando para serem adotadas. E na medida em que o tempo passa, essa espera começa a se transformar em uma verdadeira tortura psicológica, traduzida em dor, angústia, solidão, baixa autoestima, entre outros conflitos internos, que influenciam diretamente no comportamento e no convívio social da criança e do adolescente.<sup>51</sup>

Do exame da doutrina realizado até o momento, é razoável concluir que quanto mais tardia a adoção, mais difícil torna-se a interação e adaptação da criança na nova família. Todos esses infantes que infelizmente passam muito tempo institucionalizados acabam desenvolvendo um medo de rejeição.<sup>52</sup>

Dessa forma, as crianças e adolescentes que não conseguiram se conectar com figuras paternas de forma saudável, tendem, na adolescência e na vida adulta, a desenvolver comportamentos antissociais. É comum que alguns fiquem propensos a padrões de insegurança, ansiedade, depressão, devido à toda essa instabilidade dos vínculos sociais que são vivenciados durante a permanência nas instituições de abrigo.<sup>53</sup>

As reações são consideradas como uma defesa natural por muitos, a exemplo do psicanalista Nazir Hamad. A agressividade exteriorizada costuma a ser proporcional ao medo e

---

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 502.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 121.

<sup>51</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 30.

<sup>52</sup> VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 141-148.

<sup>53</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 122.

à insegurança de serem rejeitadas novamente. Assim, geralmente no momento de convivência que muitos adotantes entram em conflito e não conseguem lidar com a realidade. Porque, como será exposto à seguir, os pretendentes à adoção costumam idealizar uma criança perfeita. No entanto, a realidade é que isso não passa de uma imaginação dos adotantes, pois muitos não conseguem, seja por desequilíbrio emocional ou falta de empatia, ter paciência e sabedoria para tolerar as dificuldades, e ao final acabam por escolher o caminho menos doloroso: a desistência da adoção.<sup>54</sup>

Um outro aspecto que o processo de adoção não presta o devido tratamento, e que também influencia bastante na adaptação do adotando no novo lar, diz respeito a preparação dos demais membros da família em que o adotando será inserido, especialmente em casos onde os pretendentes já possuam filhos biológicos, socioafetivos ou, até mesmo, sucedidos de outra adoção.

Na grande maioria das vezes em que os adotantes buscam o judiciário para a “devolução” do adotando, acabam alegando a dificuldade de adaptação como principal motivação. São recorrentes as vezes em que as dificuldades de relacionamento entre o filho adotado e os filhos que já possuíam antes da adoção se tornam evidentes. O grande motivo é principalmente pela falta de preparação, pela não inclusão de todos os membros neste processo que antecede a chegada da criança ou do adolescente.<sup>55</sup>

Atualmente, o processo de adoção exige que os candidatos participem de programas e cursos de preparação psicossocial e jurídica organizados pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude (art. 50, parágrafo terceiro, ECA), não fazendo qualquer menção a dispositivo que inclua à preparação psicológica dos filhos dos pretendentes. Ou seja, os pais se preparam para a adoção, mas seus filhos não. Ocorre que, quando esses pretendentes são

---

<sup>54</sup> HAMAD, Nazir. **Adoção e parentalidade: questões atuais**. Trad. Maria Nestrovsky Folberg; Mario Fleig; Jasson Martins. Porto Alegre: CMC, 2010. p. 84.

<sup>55</sup> Assim pode-se concluir a partir da análise dos seguintes julgados: TJ-RJ - AC: 00014351720138190023 RJ, Relator: Cláudio de Mello Tavares, Data de Julgamento: 30/03/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2016.; TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014.; TJ-RS - AC: 70070484878 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 31/08/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2016.; TJ-SC - AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar.; TJ-SC - AI: 00095424320168240000 Joinville 0009542-43.2016.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 15/09/2016, Segunda Câmara de Direito Civil.; TJ-SP - AC: 00034994820138260127 SP 0003499-48.2013.8.26.0127, Relator: Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020.; TJ-RJ - AI: 00826391220198190000, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 02/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2020; e STJ - AREsp: 1718131 PR 2020/0149055-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 28/04/2021.

considerados habilitados, a criança que eles adotarem irá conviver com todos os membros daquele núcleo, não apenas com os pais.

A adoção deve ser tratada de forma semelhante ao que ocorre com a chegada de um novo filho biológico, tendo em vista que durante a gestação todos se preparam para a chegada do bebê. Se hoje já existem serviços voltados para a preparação do cachorro, que é um animal de estimação, para que não fique estressado ou sinta-se rejeitado com a chegada do bebê, não é admissível que não se tenha a mesma sensibilidade com a preparação psicológica de uma criança ou adolescente. É preciso refletir por que em um processo tão complexo, como a adoção, não se há uma preocupação maior em preparar todas as pessoas envolvidas.<sup>56</sup>

É preciso que, não só o Judiciário, mas todos os profissionais envolvidos percebam quais aspectos processuais acabam por desencadear o fracasso no desfecho do processo de adoção, uma vez que todo processo judicial possui a sua responsabilidade social. Todas as medidas e decisões que são tomadas geram algum tipo de consequência na vida das pessoas. No processo de adoção, essa responsabilidade requer um cuidado ainda maior, tendo em vista que os envolvidos são crianças e adolescentes, que já perderam parte de suas infâncias sofrendo com o trauma do abandono afetivo de seus pais biológicos.

Entender as causas que levam à desistência da adoção é o primeiro passo para buscar soluções a fim de evitar que a adoção, tão aguardada durante anos pelas crianças e adolescentes recolhidas nos abrigos institucionais, não acabe sendo uma nova decepção, tornando-se uma espécie de novo abandono.<sup>57</sup>

Em relação à morosidade do processo, por ser objeto constante de discussão, o projeto de lei do Estatuto da Adoção (PLS – nº 394/2017) indica em seu art. 98, parágrafo quinto, uma ampliação no rol de cadastros que deverão ser tratados com prioridade. O projeto acrescenta prioridade no tratamento dos candidatos dispostos em adotar grupo de irmãos, crianças ou adolescentes acima de oito anos de idade ou com necessidades específicas de saúde. Atualmente, o ECA traz como prioridade apenas a tramitação de processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica (art. 47, parágrafo nono, ECA).

No entanto, acerca da necessária preparação psicossocial dos filhos dos

---

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **O Perverso Sistema da Adoção** in PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações. Editora IBDFAM, 2018, 1 Ed. p. 114.

<sup>57</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. São Paulo: Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>>. Acesso em: 29/09/2021.

pretendentes à adoção, o PLS nº 394/2017 nada diz a respeito. Na prática, quanto a preparação psicossocial, o texto legal do projeto de Lei do Estatuto da Adoção não traz nenhum avanço, sendo praticamente o mesmo que está atualmente em vigor no ECA.

### **3.2 Circunstâncias psicológicas que influenciam na desistência da adoção pelos adotantes**

Em razão da recorrente situação da devolução de adotandos, muitos psicanalistas e profissionais que operam na área vem realizando pesquisas que buscam entender os fatores que resultam na completa rejeição do filho adotado. Em meio a tantos depoimentos de pais e filhos adotados que partilharam suas experiências, sentimentos e emoções, algumas considerações puderam ser extraídas. Tais considerações poderão ser observadas, em síntese, nas linhas seguintes.

Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi, em sua pesquisa de mestrado, encontrou conclusões importantes, sendo a principal delas a relação da infertilidade com a adoção. Quando motivada pela infertilidade, a adoção carrega o peso das tentativas frustradas de ter um filho biológico. Nesses casos, o ato de adotar surge como uma alternativa criativa de superar a impossibilidade de gerar o próprio filho. Diversos pais nutrem a ideia de que a possibilidade de adotar resultam em uma compensação, conferindo ao filho adotado o dever de ressarcirlos por sua perda.<sup>58</sup>

Sherrie Eldridge refere que esse sentimento de perda está diretamente ligado em todas as partes que vivenciam a adoção da seguinte maneira:

[...] Ninguém quer reconhecer o lado negativo, doloroso – ou seja, a perda. Mas a verdade é que o próprio ato de adoção se baseia na perda. Para os pais biológicos, a perda do seu fruto biológico, da relação que poderia ter existido, de uma parte real deles mesmos. Para os pais adotivos, a perda por não terem um filho biológico, a criança cujo rosto jamais irá refletir o deles. E para a criança adotada, a perda dos pais biológicos, a primeira experiência de pertencer e ser aceita. Negar a perda da adoção é negar a realidade emocional de cada um dos envolvidos.<sup>59</sup>

Os pais, usualmente, costumam a depositar em seus filhos diversos sentimentos, tais como, suas ambições, frustrações e abstenções passadas. O filho representa a sucessão de aspectos físicos, a manutenção dos costumes, ideais e, até mesmo, dos negócios da família, o que torna, de certa forma, inevitável essa expectativa.

---

<sup>58</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 44.

<sup>59</sup> ELDRIDGE, Sherrie. **Vinte coisas que filhos adotados gostariam que seus pais adotivos soubessem**. Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Globo, 2004. p. 14-15.

Segundo Luiz Schettini Filho, psicólogo, essa busca de uma realidade objetiva por meio de desejos particulares é consequência natural da estrutura psíquica humana, sendo uma necessidade. Nesse sentido refere:

[...] Como é hábito em nossa cultura, esperamos ver em nossos herdeiros determinadas semelhanças e diferenças em relação a nós, que vão desde os aspectos físicos aos de temperamento e de outros atributos da personalidade. É comum ouvir de pais adotivos, sobretudo de mães, que a criança que vão adotar é a reprodução da que existe em sua imaginação. Essa idealização chega, às vezes, ao exagero de se fazerem verdadeiras montagens à moda dos retratos falados policiais. Tiram-se pedaços de uns e de outros para compor imagem física desejada; juntam-se características da mais alta qualidade para compor e estrutura intelectual; reúnem-se as mais finas habilidades artísticas e profissionais para dar ao filho da imaginação as formas que irão trazer a satisfação de uma realização pessoal, certamente admiradas pelo mundo.<sup>60</sup>

Dessa forma, a adoção se abordada a partir de tais aspectos subjetivos, fica invariavelmente atrelada a um sentimento de vazio, a uma perda. Quando surgem as dificuldades enfrentadas com a criança durante o estágio de convivência essas passam a ser consideradas como uma grande angústia e frustração. Essa expectativa frustrada dos adotantes, os faz desenvolver um sentimento de que não possuem qualquer ligação com o adotando, e que o mesmo tampouco preenche a condição de filho desejado, assim, gerando uma nova rejeição para a criança.

Caso esse sentimento de luto não seja superado antes da adoção, e o ato de adotar não esteja livre do peso da infertilidade, da fantasia do filho idealizado, o filho adotivo representará um sentimento ambíguo para os pais. Nesse sentido, da mesma forma que o filho adotivo gera a possibilidade para os adotantes de exercerem a paternidade, a criança acaba carregando o fardo da lembrança de infecundidade dos mesmos.<sup>61</sup>

Outro ponto analisado pela autora foi o sentimento dos pais adotivos com as origens dos filhos adotados. A origem significa um grande mistério para os adotandos, fazendo surgir alguns temores e imaginações. Segundo Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi, durante o período de guarda, surgem fantasias em torno das características dos pais biológicos que a criança adotada carrega, assim, nascendo temores de que, com a revelação ao adotando acerca da origem da sua filiação, um dia o filho adotado saia à procura da sua família biológica e os abandone.<sup>62</sup>

A referida autora entende que a ciência pelos adotados de que sua filiação teve

---

<sup>60</sup> SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995. p. 52.

<sup>61</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 56.

<sup>62</sup> Ibid. p. 58.

origem com a adoção é muito importante para os mesmos, porque representa a construção da sua própria história enquanto indivíduo. Por outro lado, alerta que a revelação desse passado pode desenvolver uma sensação de não pertencimento. Em muitos casos os adotantes desenvolvem sentimentos de angústia e culpa, acreditando que privaram a criança do convívio de sua família biológica. A inabilidade de lidar com esses sentimentos, tanto pelos filhos quanto pelos pais, por vezes, provoca a devolução do adotando.<sup>63</sup>

Em suma, observando sob a ótica psicanalítica, a devolução do adotando é uma consequência, isto é, um fato que está ligado a uma série de emoções, traumas, mágoas e conflitos que os indivíduos envolvidos no processo de adoção não resolveram antes de ingressarem no processo de adoção. A reação de cada adotante frente ao processo de adoção é diversa, levando em consideração o seu histórico e seu bem-estar psicológico. Assim, percebe-se a importância fundamental do papel da equipe interprofissional no processo de adoção, para identificar os perfis dos pretendentes à adoção. Da forma que, ainda na fase de habilitação, seja possível identificar nos pretendentes os fatores psicológicos que costumam ocasionar o fracasso do processo de adoção.

### **3.3 Fatores legais acerca da impossibilidade da devolução do adotado**

Para analisar a possibilidade ou não da devolução do adotado é necessário determinarem qual momento ela se deu, se foi durante o estágio de convivência ou somente após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, uma vez que em cada modalidade, são compreendidas diferentes peculiaridades e efeitos jurídicos específicos.

O Estágio de convivência (art. 46 do ECA), como já explicado, é o período em que a equipe interprofissional acompanha a adaptação entre adotando e adotante. Essa etapa no processo de adoção é de extrema importância a fim de examinar a viabilidade da adoção, como bem observa Katia Regina F. L. A. Maciel:

[...] Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos em que, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar.<sup>64</sup>

Na etapa do estágio de convivência, infelizmente, a devolução da criança ou

---

<sup>63</sup> Ibid. p. 59-60.

<sup>64</sup> MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 368.

adolescente tem se tornado um costume, isto é, os candidatos à adoção recorrem à Vara da Infância e Juventude, buscando devolver o adotado. Nesta ocasião, a equipe interprofissional procura identificar quais são os problemas e dificuldades, visando auxiliar os adotantes a vencer tais questões. Se, ainda que com acompanhamento e suporte dos profissionais capacitados, a convivência entre os adotantes e o adotado não ocorra de maneira natural, ou são verificados fatores que demonstram ser inadequada a adoção, ou que a mesma oferece riscos à integridade física ou psíquica da criança, a equipe interprofissional deverá elaborar um parecer no sentido de julgar improcedente a adoção.<sup>65</sup>

Portanto, é durante o estágio de convivência, que existe exatamente para chegar a conclusão e busca sanar completamente as dúvidas se aquela adoção em curso será ou não a melhor opção para a criança, e se apresenta reais benefícios ao adotando. Porém, conforme será analisado no tópico seguinte, ainda que a devolução dos adotandos ocorra na etapa de convivência, os adotantes não estão isentos da responsabilidade de seus atos perante as crianças ou adolescentes envolvidos.

Um outro momento em que a devolução do adotando ocorre com regularidade se dá após o trânsito em julgado da sentença que constituiu a adoção. Nesses casos, são suscitadas diversas discussões e questionamentos, especialmente pelo fato da irrevogabilidade da adoção.<sup>66</sup>

O ECA, em seu artigo 39, parágrafo primeiro, é bastante claro quando dispõe acerca da irrevogabilidade da adoção: “Art. 39 [...] 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Contudo, o regramento legal não consegue impedir a ocorrência de situações excepcionais, de casos concretos atípicos. Sempre ocorrerão situações em que os fatos vão se sobrepor ao cumprimento das formalidades. Especialmente no processo de adoção em que figuram crianças e adolescentes que necessitam de proteção integral. Recentemente, um julgado do Superior Tribunal de Justiça concedeu a revogação da sentença constitutiva de adoção, abandonando o rigor e o formalismo legal, com uma interpretação principiológica da norma para privilegiar o bem-estar de um adolescente.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 91.

<sup>66</sup> Conforme se depreende dos seguintes julgados: STJ - REsp: 1545959 SC 2012/0007903-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017; e STJ - REsp: 1892782 PR 2020/0222398-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021.

<sup>67</sup> Ibid.

Dessa forma, é certo dizer que a revogação da adoção não é determinada em lei. No entanto, na prática, perante casos específicos e extremos em que se verifique danos físicos e psicológicos irreversíveis à criança, devido a manutenção de sua convivência com a família adotiva, a revogação da adoção é a medida correta a ser tomada. É um grande erro, a manutenção da criança ou adolescente em um lar que ofenda a sua dignidade, o seu direito fundamental à convivência familiar e a sua integridade física e mental por mera suposição de que qualquer outra situação em que ela se encontre, será melhor que o abrigo em que estava antes de ser adotada, e mais que isso, trata-se de uma ofensa à doutrina de proteção integral da criança e do adolescente.

A revogação da adoção, nesses casos, surge como uma medida protetiva, que visa resguardar os interesses e a dignidade do adotando. Portanto, dependendo do caso, sempre que restem evidentes fatores prejudiciais contra o adotando, como práticas de abuso de direito, violência ou atos ilícitos, o afastamento da criança ou adolescente do lar adotivo é uma medida que deve ser determinada o mais rápido possível.

Tendo em vista este cenário, o projeto de Lei do Estatuto da adoção – PLS nº 394/2017 – demonstrando a preocupação do legislador em proteger as crianças e prevenir a prática recorrente da devolução de adotandos, apresenta uma proposta em seu artigo 102 do texto legal:

Art. 102. Após três recusas injustificadas de crianças ou adolescentes, indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Parágrafo único. A desistência da adoção depois do trânsito em julgado da sentença poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional da Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civil dos adotantes, como indenização por danos morais, materiais e fixação de verba alimentar.

Da análise do dispositivo legal, percebe-se que o legislador foi atento quanto a importância do tema da devolução, e consequente desistência da adoção, já prevendo a responsabilidade civil do adotante diante de tal prática. Assim, colabora com o fundamento que dá origem ao presente trabalho e que, nos capítulos seguintes, será discutido à respeito do seu cabimento e qual vem sendo o entendimento aplicado pelos Tribunais brasileiros.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO

Após verificarmos os aspectos legais da adoção, resta examinar a possibilidade de se atribuir responsabilidade civil em decorrência da desistência do processo de adoção.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil integra o direito das obrigações, uma vez que, ao praticar um ato lesivo, o indivíduo faz surgir uma obrigação de reparar o dano causado.<sup>68</sup> Da mesma forma leciona Salvo Venosa, que “o estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito”.<sup>69</sup>

Sob outra perspectiva, Nelson Rosendal conceitua a responsabilidade civil como “a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.<sup>70</sup> Sílvio de Salvo Venosa entende que o termo “responsabilidade” pode ser aplicado a qualquer situação em que uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.<sup>71</sup>

Durante muito tempo o Direito de Família e a Responsabilidade Civil não se comunicaram, sendo a responsabilidade civil mais voltada às questões patrimoniais. Somente após o advento do dano moral que a responsabilidade civil passou a alcançar outros ramos do direito.<sup>72</sup> Portanto, é recente a preocupação da doutrina com as situações que geram o dever de indenizar entre os membros da família.

A responsabilidade civil no Direito de Família encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e na tutela da personalidade. Assim, para analisar a responsabilidade civil na adoção, é necessário retomar à análise dos princípios e valores constitucionais que cercam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, bem como os princípios e doutrinas da Responsabilidade Civil.

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102.

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 390.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 150.

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 24.

<sup>72</sup> SANTOS, Maísa Akrouche Sandoval dos. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial**. Revista Âmbito Jurídico, Direito Civil, n. 186, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

#### 4.1 A desistência da adoção e a devolução do adotando como forma de violação à dignidade e abuso de direito

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana assumiu o título de princípio essencial ao ordenamento jurídico brasileiro. Pois, como bem se sabe, o legislador constituinte foi bastante influenciado pelos movimentos internacionais em prol dos Direitos Humanos que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, bem como pelos movimentos nacionais pós-governos militares.

Procurou-se, com a nova ordem constitucional, reafirmar valores que haviam sido enfraquecidos pelo Regime Militar<sup>73</sup>. Sobre estas mudanças de paradigmas, Andréa Rodrigues Amin, traz a seguinte análise:

[...]No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana.<sup>74</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira, ao especificar os princípios que orientam o Direito de Família contemporâneo, alerta que não há como se pensar no Direito de Família sem que esse esteja atrelado à dignidade da pessoa humana. O macroprincípio atua como base de todo o ordenamento jurídico, mas no Direito de Família, em especial, é o princípio que antecede todos os demais.<sup>75</sup>

Ainda, o mesmo autor afirma que, dentre os novos princípios coroados pela Carta Magna, estão os do melhor interesse da criança e do adolescente e o da responsabilidade. O primeiro decorre diretamente da Doutrina da proteção integral, estabelecida pelo artigo 227 da CF/88, que buscou assegurar às crianças e adolescentes absoluta prioridade em todas as esferas, inserindo-os como sujeitos de direito e possuidores de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>76</sup>

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente serve como orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador, de modo que toda e qualquer medida deve ser

---

<sup>73</sup> Período entre 1964 e 1985, no qual o Brasil esteve sob controle das Forças Armadas Nacionais.

<sup>74</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 51.

<sup>75</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**, 3ª edição. Saraiva: São Paulo, 2015. p. 35.

<sup>76</sup> MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 426

tomada visando preservar e garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tal princípio representa um papel fundamental para a efetiva proteção integral. É nesse princípio que, por exemplo, se sustenta a tese da concessão da guarda dos filhos a uma pessoa que detenha as melhores condições psicológicas para ampará-los, independentemente dessa pessoa ser ou não um dos seus genitores. Também é por meio desse princípio que, somado ao princípio da afetividade, são aplicados os institutos jurídicos da guarda compartilhada e da filiação socioafetiva.<sup>77</sup>

Portanto, ainda que a adoção seja uma via de mão dupla, e que é inegável a possibilidade de benefícios aos indivíduos envolvidos, há uma finalidade superior de atender às crianças e adolescentes que não conseguiram, independente dos motivos, permanecerem em suas famílias naturais. A colocação de uma criança em família substituta, portanto, não é apenas uma forma de garantir-lhe o direito à convivência familiar (art. 19, ECA), mas sim de proteger a sua dignidade humana. Nesse sentido, de acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo:

“[...] deixar que uma criança/adolescente chegue à idade adulta em um abrigo é um total desrespeito ao princípio da dignidade humana. Incentivar adoções será a melhor maneira de darmos aplicabilidade à norma constitucional”.<sup>78</sup>

Dessa forma, os mecanismos que compõem o rito processual da adoção, previsto no ECA, foram elaborados no intuito de proteger as crianças e os adolescentes, que são os verdadeiros protagonistas do processo de adoção e que gozam dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.<sup>79</sup> Portanto, tais dispositivos não podem ser vistos como disponíveis a beneficiar de forma igualitária as partes do processo.

Sendo assim, é correto afirmar, que o estágio de convivência exposto no artigo 46 do ECA, o qual foi explicado neste trabalho, está previsto para atender aos interesses da criança e do adolescente, e não para servir aos candidatos habilitados como experimento da maternidade/paternidade. O estágio de convivência, portanto, não pode, nem deve ser aceito como algo que está disposto com a finalidade de atender aos interesses particulares dos adotantes, tampouco deve ser usado como uma desculpa à responsabilidade civil dos atos

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**, 3ª edição. Saraiva: São Paulo, 2015. p. 38.

<sup>78</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 315.

<sup>79</sup> BRASIL. Congresso. Senado. **Estatuto da Criança e do Adolescente** n° 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto. Brasília, DF.

praticados contra os adotandos no seu decurso.

Portanto, é completamente reprovada a conduta do adotante que, acreditando estar protegido por um direito, devolve a criança durante o estágio de convivência, alegando uma simples desistência da adoção. Isso porque, aos pretendentes à adoção, a legislação proporcionou um completo processo de habilitação e preparo psicossocial, acrescido de um período de espera pela criança, fornecendo tempo suficiente para refletir sobre a certeza pela opção de adotar ou não.<sup>80</sup>

Na hipótese de ainda restarem dúvidas quanto à pretensão de adotar, mesmo após o processo de habilitação, os candidatos devem comunicar essa incerteza à Vara da Infância e Juventude competente, evitando que naquele momento não sejam destinadas crianças ou adolescentes para pais que não as queiram, ou que, naquele momento, não estejam suficientemente preparados para vivenciar este momento que exige paciência, empatia e afeto.

Trata-se de total irresponsabilidade, a conduta do adotante que, sabendo da incerteza dos seus sentimentos, insiste em despertar em uma criança a expectativa de ser adotada, de constituir uma família e ter um lar. A devolução do adotando durante o estágio de convivência não é uma garantia dos adotantes. De fato, o estágio de convivência existe para análise da conveniência da adoção. No entanto, essa análise de conveniência existe para garantir a proteção do adotando, para averiguar se a adoção atende, de fato, ao melhor interesse da criança.<sup>81</sup>

O estágio de convivência não foi instituído para analisar a conveniência da adoção para os adotantes. Apesar da adoção dispor de irrevogabilidade apenas após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, não significa que em momento anterior o adotante possua um direito subjetivo de devolver a criança sob o motivo que lhe for conveniente e sob qualquer fundamento, sem que isso lhe gere qualquer responsabilidade civil.<sup>82</sup>

A ideia de quem pensa que o estágio de convivência está como uma oportunidade para o arrependimento da adoção antes de proferida a sentença é completamente errada. Nesse caso, passaria o Estado a atuar na direção oposta do seu dever de proteger a criança institucionalizada de qualquer dano, estaria concedendo aos adotantes o direito de praticar uma

---

<sup>80</sup> BRASIL. Congresso. Senado. **Estatuto da Criança e do Adolescente** nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto. Brasília, DF. Artigo 50, § 3º.

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)>. Acesso em: 23/09/2021.

<sup>82</sup> Ibid.

ofensa contra a criança/adolescente. É evidente que a devolução da criança adotada gera uma ofensa, da forma que produz o sentimento de uma nova rejeição na criança.<sup>83</sup>

Durante o estágio de convivência, de fato, a continuidade da adoção pode ser considerada inapropriada ao caso, o que acarreta o indeferimento da adoção, e por consequência, o adotando retorna à instituição de acolhimento. No entanto, trata-se de conclusão obtida pela equipe interprofissional após acompanhar o desenvolvimento do estágio de convivência e verificar que, mesmo com todo o empenho desempenhado entre a família substituta e a própria equipe, a adaptação do adotando não ocorreu.<sup>84</sup>

Portanto, trata-se de situação muito diferente da que os adotantes, durante o estágio de convivência, não se esforçam para uma melhor adaptação do adotando, não demonstrando empatia e paciência necessárias para o momento, passando a externar e transferir ao adotando suas questões particulares, e quando não conseguem mais sustentar a convivência com a criança ou adolescente, simplesmente a devolvem como se fossem um produto defeituoso com garantia de devolução.

Sendo o exemplo acima a melhor das hipóteses, porque na realidade, diversos são os casos sem que as crianças ou adolescentes relatam violência física, psicológica, maus-tratos, e desprezo a que sofrem durante a convivência com os adotantes. Alguns casos, inclusive, geram tanto desespero que a criança ou adolescente foge do lar, expondo-se a uma situação de extrema vulnerabilidade, à procura do conselho tutelar mais próximo ou da instituição de acolhimento em que estava abrigada.<sup>85</sup> Assim, situações como essa contrariam profundamente a finalidade do estágio de convivência.

No período do estágio de convivência, é dever dos adotantes realizarem o máximo de esforço para obterem o maior progresso possível daquela relação parental que está começando. E, por já estar o adotando sob a guarda do adotante, é dever desse garantir a integridade física e psicológica e zelar pelo bem-estar daquele.

Utilizar o momento do estágio de convivência como um experimento da adoção, acreditando que durante esse período a adoção não é irrevogável, configura evidente abuso de direito. O Código Civil de 2002, em seu artigo 187, traz o abuso de direito como um ato ilícito, conforme pode-se observar: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que,

---

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **O Perverso Sistema da Adoção** in PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações. Editora IBDFAM, 2018, 1 Ed. p. 114.

<sup>84</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 375.

<sup>85</sup> Documentário: **Adoção Frustrada**, 2015. 1 vídeo (19 min). Publicado pelo canal Dione Vieira. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=GBUIOOrhHsI&ab\\_channel=DioneVieira](https://www.youtube.com/watch?v=GBUIOOrhHsI&ab_channel=DioneVieira). Acesso em: 10 out. 2021.

ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Sobre o abuso de direito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que:

No abuso de direito alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento. Em outras palavras, no abuso de direito não há desafio à legalidade estrita de uma regra, porém à sua própria legitimidade, posto vulnerado o princípio que fundamenta e lhe concede sustentação sistemática.<sup>86</sup>

Portanto, é evidente que a devolução do adotando durante o estágio de convivência, quando baseada em simples desistência da adoção ou na apresentação de motivos vagos, configura abuso de direito. Devolver uma criança ou adolescente ao abrigo após levá-los a crer que o momento tão esperado de pertencer a uma família finalmente chegou, viola de forma direta os limites impostos pela boa-fé e a função social do próprio dispositivo. Além disso, essa conduta remete ao instituto da boa-fé “*venire contra factum proprium*”, de modo que gera legítima expectativa nos infantes, e posteriormente, de forma brusca e injustificada, os adotantes desistem da adoção.<sup>87</sup>

Quanto à devolução do adotado em momento após sentença transitada em julgado, resta configurado ato ilícito. Conforme o art. 39, §1º, ECA, a adoção é irrevogável, porque ao adotar, o filho adotivo em nada se diferencia do filho biológico. A ligação que se cria com a adoção é eterna, sendo a devolução do filho adotado uma violação direta ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio da confiança.

Em ambas situações, seja no decurso do estágio de convivência ou após o trânsito em julgado da adoção, permanece a responsabilidade dos adotantes pelos seus atos. Rodrigo da Cunha Pereira trata a responsabilidade como um princípio no Direito de Família. Para o autor, a responsabilidade está ligada à liberdade, que encontra sentido na ética da responsabilidade. Dessa forma, conclui: “posso dizer que sou mais livre na medida em que sou mais responsável pelos meus atos”.<sup>88</sup>

Sabe-se que a candidatura à adoção é livre para que os pretendentes recorram ao Judiciário a fim de obtê-la. No período de preparação, os candidatos são orientados por uma

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 221.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 243.

<sup>88</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 129-130.

equipe interprofissional acerca das minúcias do processo de adoção e dos seus efeitos jurídicos.<sup>89</sup> É necessário reconhecer a complexidade da adoção, pois conforme visto em tópicos anteriores, são muitas questões subjetivas que atravessam o processo. No entanto, ainda que cientes das responsabilidades que compreendem o ato de adotar, os candidatos em diversas vezes iniciam o processo, para posteriormente desistirem de forma irresponsável. Ao devolverem a criança ou adolescente, fatalmente praticam ato ilícito, seja pela conduta objetivamente contrária à lei (art. 186, CC/2002) ou pelo abuso de direito (art. 187, CC/2002). E, todo aquele que voluntariamente pratica um ato ilícito deve suportar a responsabilidade do seu ato.

No tópico seguinte, serão analisadas as consequências geradas pela devolução do adotando, tanto no estágio de convivência quanto após a sentença constitutiva, sob a ótica da responsabilidade civil, quanto ao dever de indenizar o dano moral, existencial e também material pela perda de uma chance.

#### **4.2 O dever de indenizar o dano moral decorrente da devolução do adotando**

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 927, que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”<sup>90</sup> Assim, nota-se que o ato ilícito e o dano são condições elementares para a responsabilização civil dos adotantes que devolvem a criança/adolescente. Conforme o exposto até o momento, o ato ilícito pode surgir com a prática de um ato contrário à lei (art. 186, CC/2002) ou de um ato que, embora lícito, configura abuso de direito (art. 187, CC/2002).

O ato de devolver uma criança ou adolescente durante um processo de adoção fere a dignidade da pessoa humana, causando-lhe evidente dano moral, e principalmente nos casos de desistência após a sentença constitutiva, além da dignidade, ofende o princípio da responsabilidade parental, bem como o princípio da não discriminação entre filhos pela origem da filiação, conforme dispõe o art. 100, parágrafo único, IX, do ECA. O primeiro efeito da sentença constitutiva é a condição de filho, passando a criança ou adolescente a usufruir dos mesmos direitos e deveres atribuídos aos demais filhos, sejam eles biológicos ou não. A irrevogabilidade da adoção, após o trânsito em julgado da sentença, nasce dessa condição de

---

<sup>89</sup> BRASIL. Congresso. Senado. **Estatuto da Criança e do Adolescente** nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto. Brasília, DF. Artigo 50, § 3º.

<sup>90</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Código nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF. Art. 927.

igualdade entre os filhos, uma vez que a filiação é para sempre, independentemente de qual seja a sua origem. A filiação não encerra nem mesmo com a morte dos adotantes ou do adotando. Quando o adotante devolve o filho adotado, está negando a sua responsabilidade parental, se enquadrando no abandono afetivo em relação à criança ou adolescente que será para sempre seu filho.<sup>91</sup>

É inegável o impacto que a devolução provoca nas crianças e adolescentes. A frustração da adoção acarreta em interferências no desenvolvimento emocional do indivíduo, bem como, atrapalha sua capacidade de relacionamento em diversos aspectos da vida, tornando-os pessoas mais retraídas. Como destaca Hália Pauliv de Souza, é comum, ao retornar à instituição de acolhimento, que a criança ou adolescente se sintam envergonhados diante dos demais e acabem se isolando. O que demonstra o real constrangimento sofrido pela criança devolvida perante as outras crianças institucionalizadas.<sup>92</sup>

A ação de devolver um adotando imprime na criança ou adolescente a sensação de um novo abandono e aumenta os questionamentos internos de que, talvez, ela é que seja o problema para o insucesso das suas relações familiares. Isso reflete diretamente na autoestima da criança e na sua capacidade de voltar a acreditar na possibilidade de ser adotada por outra família. Muitas crianças, movidas por essa descrença, chegam a manifestar o desinteresse pela adoção, alegando preferirem a permanência na instituição de acolhimento. O que demonstra o receio de serem rejeitados novamente.<sup>93</sup>

Inclusive, o ato de devolução prejudica também em adoções futuras, porque quando devolvida, essa informação passa a constar no histórico da criança ou adolescente, criando uma marca que pode vir a atrapalhar as suas relações familiares futuras.

Não há impedimento, portanto, quanto ao dever de indenizar os danos morais provocados pela desistência da adoção. O dano moral, como se sabe, pode ser definido como um dano extrapatrimonial que ofende os valores fundamentais da personalidade humana ou que sejam reconhecidos pela sociedade. Por se tratar de um dano autônomo, independe de uma lesão ao patrimônio da vítima, ainda que, em alguns casos, o mesmo evento danoso também gere lesão patrimonial.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 593.

<sup>92</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho?: a necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 134.

<sup>93</sup> CARVALHO, Larissa Grouiyou. **A indenização no âmbito da adoção**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, n. 000118, 2017. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/indenizacao-no-ambito-da-adocao>>. Acesso em: 25/09/2021.

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 262.

Para além do dano moral, o ato de devolver o adotado gera um dano existencial, que acaba prejudicando a execução de diversos projetos de vida de quem sofreu o dano, modificando o seu modo de viver. O dano existencial provoca uma mudança negativa na rotina da vítima, chegando a prejudicar, inclusive, suas relações.

Segundo Flaviana Rampazzo Soares, o dano existencial modifica acotidianidade vida da vítima, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo suacapacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades.<sup>95</sup> Complementam, Carlos José de Carvalho Neto e Leonina Prado da Silva, que o dano existencial é uma espécie do gênero dano extrapatrimonial, que se constitui na lesão ao direito de personalidade e que se alicerça em dois eixos: dano ao projeto de vida e dano a vida de relações. O dano existencial, assim como o dano moral, também goza de autonomia, podendo ser identificado de forma individualizada, inclusive, quando na mesma situação incorrer outro dano que também ofenda o direito de personalidade.<sup>96</sup> Para ilustrar, pode-se analisar o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que se verificou o dano à imagem e o dano existencial decorrentes do mesmo evento.<sup>97</sup> No caso citado, uma matéria jornalística que tratava de homoafetividade utilizou a imagem de duas mulheres, sem a devida autorização de ambas, gerando danos à imagem. O fato tornou as vítimas alvo de comentários preconceituosos no ambiente de trabalho, no ambiente familiar e nos próprios ciclos de amizade, obrigando-as a modificarem suas posturas e as suas relações interpessoais (dano existencial).

Portanto, resta evidente a configuração do dano existencial que ocorre sobre a criança ou adolescente que, após conviver por algum tempo com os adotantes, retorna de forma inesperada para a instituição de acolhimento. Essa mudança, muitas vezes incompreendida pela criança, é sentida de forma bastante dura, porque a devolução obriga o filho adotivo a romper vários laços afetivos já construídos, tais como: seu quarto, seus brinquedos, sua identificação como parte da família, reconhecimento da vizinhança, da sua localização, escola, e outros diversos vínculos constituídos. Mudar dessa forma já é difícil para pessoas adultas, e ainda mais para indivíduos em formação, que devido a sua trajetória de vida, já carregam diversos conflitos internos.

---

<sup>95</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>96</sup> CARVALHO NETO, Carlos José de; SILVA, Leonina Prado da SILVA. **DANO EXISTENCIAL: autonomia, comparação com alguns danos de sua espécie e circunstâncias**. Revista da Universidade Vale do Rio Verde. v.13, n. 1, p. 15-24, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2085>>. Acesso em: 28/09/2021.

<sup>97</sup> TJ-DF - APL: 782059820058070001 DF 0078205-98.2005.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 02/05/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2007.

Nos casos de devoluções realizadas após o trânsito em julgado da sentença ou em que o estágio de convivência durou tempo considerável, é necessário dizer que também é devida a indenização pela perda de uma chance. Nessas situações, a perda de uma chance não se trata de ressarcir uma vantagem perdida, mas sim pela oportunidade de conquistar uma vantagem.<sup>98</sup>

Sabe-se, como já demonstrado neste trabalho, que a maioria dos candidatos à adoção buscam por crianças entre 0 e 3 anos de idade, e que infelizmente, crianças acima de 5 anos já não interessam a grande parte dos adotantes.<sup>99</sup> Portanto, é inegável que obter a guarda de uma criança que ainda está na idade mais buscada pelos adotantes e devolvê-la em momento que não possui mais a faixa etária desejável, colabora para a redução de suas chances em um novo processo de adoção.

Dessa forma, conforme analisado durante este trabalho, a devolução passará a constar no histórico da criança ou adolescente, podendo causar um certo preconceito pelos pretendentes contra o adotando. Consta-se, portanto, que a devolução, de fato, reduz as chances da criança ou adolescente conseguirem uma família que possa lhe oferecer condições dignas, de afeto e cuidados que os adotantes não conseguiram proporcionar.

Embora todos os fundamentos já mencionados, ainda existem pessoas que não vislumbram a necessidade da responsabilização civil dos adotantes, sob o argumento de que a reparação não proporcionará ao adotando uma família. No entanto, a reparação oferece ao menos a garantia de acesso a um tratamento psicológico que possa trabalhar os traumas adquiridos em razão de sua devolução. Ainda, esse valor obtido através da indenização, poderá no futuro, ser aplicado para garantir acesso a uma instituição de ensino, a um plano de saúde ou, até mesmo, a uma moradia digna. Essa compensação, sem dúvida, devolve perspectivas positivas para o futuro da criança e do adolescente, as quais foram tomadas em razão das frustrações familiares.

Conforme será exposto no capítulo seguinte, já existe na jurisprudência pátria, o reconhecimento do dever de reparação pelos danos morais, bem como a condenação dos adotantes ao pagamento de obrigação alimentar em decorrência da devolução do adotado.

---

<sup>98</sup> BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28/09/2021.

<sup>99</sup> LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem**. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo, jun. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652011000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652011000100007). Acesso em: 10 out. 2021.

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência sobre o tema não é uniformizada, e não é uma surpresa para os operadores do direito. Afinal, basta uma circunstância ou um ato praticado de maneira diferente para que uma decisão seja completamente diferente da outra. No entanto, os Tribunais acertadamente estão avançando e muitos têm firmado seu entendimento reconhecendo o dano e o dever de reparação nos casos de desistência de adoção de forma abrupta e imotivada.

Atráves da pesquisa empírica, foram analisados julgados dos anos de 2010 até 2020 dos Tribunais de Justiça dos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Roraima e Amapá, bem como o Superior Tribunal de Justiça. Os resultados obtidos serão expostos a seguir, durante o presente capítulo.

Nos casos de ação de reparação pelos danos extrapatrimoniais resultantes da desistência da adoção, as decisões não são uniformes, desde a competência material. Alguns juízes entendem que tal demanda não seria de competência da Vara da Infância e Juventude, como o ocorreu no seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DE AGRESSORES. INAPLICABILIDADE DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. **A ação ajuizada é meramente indenizatória, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses específicas a atrair a competência do Juizado da Infância e da Juventude.** Aplicação do previsto nos arts. 98 e 148 do ECA. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.<sup>100</sup>

Contudo, embora a demanda judicial pretenda a fixação de verba compensatória a títulos de danos materiais e morais, o mérito não trata de questão meramente patrimonial. A demanda encontra fundamento em um assunto de maior relevância, que são os danos ocasionados pelo rompimento de vínculos afetivos de uma criança com uma família que já acreditava ser a sua.

Dessa forma, tratando a matéria de interesse da criança e do adolescente, torna-se evidente a incidência do ECA e, conseqüentemente, o processamento da ação originária deve se dar perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Deste entendimento partilhou a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no seguinte sentido:

---

<sup>100</sup> Conflito de Competência Nº 70053853396, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DA ADOTANTE. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DE NILÓPOLIS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCAAO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO AJUIZADA POSSUI

CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. Ação originária que busca aferir a conduta da ré, pessoa que espontaneamente se interessou em adotar criança portadora de necessidade especial, vindo a inserir-se em processo de habilitação para adoção, para desistir do ato logo após. [...] **Hipótese que não trata de mero pedido patrimonial. Controvérsia que se funda em questão de maior gravidade, qual seja, no rompimento de vínculos afetivos de uma criança com uma família que já acreditava ser a sua. Tratando-se a matéria de interesse do infante, resta óbvia a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, daí porque necessário o processamento da ação originária perante o Juízo da Vara de Família, da Infância e Juventude e do Idoso onde inicialmente foi proposta a ação civil pública em referência.** Situação que exige a atuação de equipe interprofissional da qual são dotadas as varas da infância para o fornecimento de dados importantes a fim de se detectar eventuais prejuízos causados ao menor. RECURSO PROVIDO.<sup>101</sup>

Essa controvérsia sequer deveria existir porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante claro em seu artigo 148, incisos III e IV, quando determina a competência da Justiça da Infância e da Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...]

O inciso III, inclusive, parece claro. Se a Vara da Infância e Juventude é competente para conhecer do pedido de adoção, também será para o enfrentamento de questões daí decorrentes. Além disso, o ECA também traz a necessária atuação da equipe interprofissional nas Varas da Infância e Juventude, para que não escape ao conhecimento do juiz dados importantes sobre os eventuais prejuízos causados ao menor.

Assim afirmam os artigos 150 e 151 do ECA:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

<sup>101</sup> TJ-RJ – AI: 00206565120158190000 RIO DE JANEIRO NILÓPOLIS 2ª VARA FAM INF JUV IDO, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 09/05/2016.

Tratada a questão acerca da competência material para julgamento das ações indenizatórias decorrentes da desistência da adoção, prossegue-se à análise dos julgados que abordam de fato, do reconhecimento da indenização aos infantes devolvidos às instituições de acolhimento.

Inicialmente, passa-se à análise da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá (Terceira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Saul Steil, j. 16.02.2014).<sup>102</sup>

Nesse caso, ocorreu a adoção de três irmãos, de modo que os adotantes não se adaptaram em relação apenas com um deles, especificamente, uma adolescente de 14 anos. Com a desistência da adoção em relação a esta durante o estágio de convivência, e a adolescente retornou ao abrigo institucional.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em primeiro grau, que nos autos da ação indenizatória indeferiu o pedido de antecipação de tutela para condenar os agravados ao pagamento de alimentos ressarcitórios em favor da adolescente, em decorrência da desistência da medida.

O representante do Ministério Público argumentou que os agravados devolveram a adolescente à instituição de acolhimento sem qualquer justificativa plausível, e que o pedido de alimentos ressarcitório justifica-se em razão do sofrimento da menina pelo abandono, já que ocorreram mudanças na sua rotina, bem como na sua própria identidade com a mudança de seu nome. Afirmou, ainda, que os agravados deveriam contribuir também para o tratamento psicológico especializado e pugnou pela fixação liminar de alimentos equivalente a 10% dos rendimentos líquidos de ambos os réus, com desconto em folha de pagamento.

Durante o decorrer do processo, verificou-se através de estudo social, que os agravados não conseguiram suportar as dificuldades enfrentadas durante o estágio de convivência, especialmente quanto à adolescente de 14 anos, que apresentava comportamento de desobediência e rebeldia, culpando-a pela não adaptação com a família substituta.

Sobre o comportamento da adolescente, o qual foi considerado pelos agravados como causa para a devolução, dispôs o Desembargador Relator:

Veja-se, que o abandono das crianças por seus genitores, o encaminhamento à Casa Lar, e posteriormente o encaminhamento à família substituta com novas regras, e alteração de seus nomes, são suficientes para causar rebeldia, desobediência e transtorno a uma menina que está em fase de adolescência. **Tais fatos, exigia dos agravados maior cautela na aproximação dos irmãos, e ao manifestarem**

---

<sup>102</sup> TJ-SC - AI: 20140140008 Araranguá 2014.014000-8, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 16/12/2014, Terceira Câmara de Direito Civil.

**interesse em adota-los justamente para não causar um novo trauma em caso de não adaptação, o que não ocorreu.**

A conduta da adolescente não difere dos demais adolescentes, em especial daqueles que foram abandonados por seus genitores. Toda família passa por um estágio de dificuldade na criação de seus filhos, em especial quando estes estão em fase de adolescência, momento em que estão desenvolvendo a sua personalidade, e nem por isso resolvem abandoná-los.

Filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo a seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. (grifou-se)

Nesse sentido, o Relator entendeu que referidos fatos podem causar diversos transtornos psíquicos e morais à adolescente, de modo que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, para condenar os agravados ao pagamento provisório de alimentos ressarcitórios em favor da adolescente, correspondente a 10% dos rendimentos líquidos de cada um deles.

No mesmo viés decisivo, tem-se a decisão proferida também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000, de Joinville (Segunda Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Sebastião César Evangelista, j. 15.09.2016).<sup>103</sup>

Nesse processo, a desistência da adoção ocorreu durante o período de convivência, sendo fixada pensão mensal no equivalente a 15% dos rendimentos líquidos dos réus em favor da criança devolvida, de modo que considerou-se que os adotantes interromperam injustificadamente o estágio de convivência, tratando com frieza as crianças em processo de adoção.

Ante a decisão proferida, os réus pugnaram pela reforma da decisão, argumentando que realizaram o esforço necessário visando o êxito de um projeto com grande complexidade, consistente na adoção de 6 (seis) crianças, e que também realizaram diversas mudanças em suas rotinas para que um deles pudesse permanecer em casa com os infantes. Afirmaram que o processo de estágio de convivência foi extremamente apressado pela instituição, e que os infantes estavam insatisfeitos com a adoção, por muitas vezes apresentando comportamento violento. Impugnaram também o trabalho dos profissionais que acompanharam o processo e que todo o auxílio que receberam consistiu em apenas duas visitas da psicóloga, bem como somente após o casal desistir da adoção que a equipe sugeriu o acompanhamento terapêutico.

Com base nas alegações, o Relator entendeu que a adoção de muitas crianças, como é o caso, torna-se situação absolutamente atípica, exigindo uma análise mais profunda do caso.

---

<sup>103</sup> TJ-SC - AI: 00095424320168240000 Joinville 0009542-43.2016.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 15/09/2016, Segunda Câmara de Direito Civil.

O magistrado não afastou a responsabilidade dos pais pela desistência da adoção, uma vez que reconheceu que a devolução causou traumas à personalidade das crianças, de modo que estas precisarão de apoio psicológico para poderem enfrentar as situações das demais fases da vida humana. Porém, compreendeu que restou comprovado que os adotantes realmente se esforçaram para realizarem mudanças em suas rotinas, a fim de acolher as crianças, sendo tardia a oferta de amparo da equipe de apoio.

Pelos fundamentos acima expostos, o Relator decidiu dar parcial provimento ao recurso interposto pelos agravantes, a fim de diminuir o pensionamento mensal ao desconto de 10% sobre os rendimentos líquidos destes, ao longo do período de 12 meses. Além disso, em razão dos indícios de que o Estado, por meio de seus agentes, também se mostrou negligente, entendeu que este deveria assumir parcela sobre os danos ocasionados aos infantes colocados em família substituta.

Analisando os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, observa-se que a possibilidade de reparação civil pelos danos ocasionados aos infantes em razão da devolução imotivada vêm sendo reconhecida, no entanto sob a forma de pagamento de alimentos.

O pagamento de indenização pelos danos morais ainda está atrelado aos casos em que a adoção já foi concretizada, em que os filhos adotivos são equiparados aos filhos biológicos, e, embora a adoção seja irrevogável, a lei também equipara os pais adotivos aos biológicos e a ambos cabe a renúncia do poder familiar. Portanto, a condenação em danos morais é atribuída aos pais adotivos que devolveram a criança para a instituição de acolhimento, provocando sérios danos psíquicos e abalos emocionais a esta. Como forma de exemplo, pode-se mencionar o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar (Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Joel Figueira Junior, j. 21.06.2011).<sup>104</sup>

Em todo caso, observa-se que a responsabilização civil dos adotantes decorrente da desistência da adoção vêm ganhando espaço e atingindo casos em que a adoção ainda não foi efetivada. Realmente, o pagamento de alimentos ressarcitórios é uma boa forma de “punição” para aqueles que praticam o ato de devolução, fazendo com que os futuros pais/candidatos à adoção analisem com mais seriedade o procedimento.

Não há porque não crer que ao longo dos anos, somado à ocorrência do aumento de

---

<sup>104</sup> TJ-SC - AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar

casos dessa natureza, que a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais ainda será reconhecida pelo Tribunal de Justiça catarinense, ainda mais quando não restam dúvidas de que a devolução imotivada causa graves abalos emocionais e ofende à dignidade dos infantes.

Cabe ressaltar que a posição tomada por este Tribunal já pode servir de exemplo para as demais Cortes do país, uma vez que demonstra que a legislação vêm sendo usada em benefício do melhor interesse da criança, visando garantir seus direitos previstos constitucionalmente.

Com decisões nesse entendimento, Tribunais de outros Estados já vêm reconhecendo a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais, podendo-se apontar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n. 10702095678497002 (1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 15.04.2014).<sup>105</sup>

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos adotantes nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor deste, demonstrando rejeição para a sentença que condenou os demandados a repararem os danos morais causados à criança, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da desistência da adoção durante o período do estágio de convivência.

Os recorrentes argumentaram, em síntese, que não agiram com má fé e irresponsabilidade, e que durante o estágio de convivência não houve afinidade entre eles e a criança. Esclarecem que não conseguiram se afeiçoar à criança, que sentiam pena dela, mas não amor. Desse modo, requereram que a condenação por danos morais fosse extinta e, sucessivamente, pleitearam a minoração do quantum indenizatório, em virtude de não possuírem condições para custear o valor da indenização.

Em continuidade, o membro do Ministério Público apresentou contrarrazões, referindo o tratamento desumano praticado pelos agravantes em desfavor da criança e a gravidade dos danos causados. Alegou que o caso tratado é pioneiro na justiça brasileira e causou grande impacto na imprensa e meio jurídico, de modo que a manutenção da decisão servirá de exemplo para que outras ações sejam ajuizadas.

No julgamento do mérito, não prosperaram os argumentos suscitados pelos agravantes.

Veja-se trechos extraídos do voto da Relatora:

---

<sup>105</sup> TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014.

“Nesta seara, cabe destacar que comumente essas crianças que vão para os abrigos esperando uma adoção já sofreram muito para tão tenra idade, muitas foram abandonadas por sua família de origem, ou até mesmo não sabem sequer de onde vem. No caso dos autos a criança N. já foi para o abrigo em decorrência do abandono de seus pais biológicos, houve a Destituição do Poder Familiar destes. Assim, a desistência dos pretensos pais adotivos, ora requeridos, revitimizou uma criança que já tinha a estrutura familiar abalada, fazendo com que ela passasse por novo processo de rejeição.

De fato, não há a vedação legal para que os pretensos pais adotivos desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda da criança. No entanto, cada caso deverá ser analisado com suas particularidades e após detida análise de todas as provas presentes nesse farto acervo, a conclusão inarredável a que se chega é a de que os ora requeridos foram irresponsáveis e acarretaram sérios prejuízos à menor. Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente não iria prever a revogação da guarda se não fosse para beneficiar a criança, não merece guarida a colocação dos apelantes de que a previsão da revogação é feita para beneficiar os pais que desistem de adotar. Se assim fosse, o ECA estaria justamente deixando de cumprir seu fim de proteção para ter o objetivo de revitimizar as crianças, o que, definitivamente, não podemos concluir.

[...]

Outro ponto a ser sopesado é o de que os apelantes iludiram a menor, inseriram ela em seu meio religioso e familiar e depois privaram-na de tudo isso, por decisão unilateral. Os apelantes inclusive alteraram o prenome da menor, sem que houvesse qualquer autorização legal para tanto. A conduta de alterar o prenome da menor enquanto estavam com guarda desta, que foi por cerca de 8 (oito) meses, intensificou o sofrimento da menor quando houve a desistência da devolução, culminando em verdadeira crise de identidade desta.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil.”<sup>106</sup>

Assim, a Relatora deu provimento parcial ao recurso apenas para minorar o valor do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que não se tornasse inviável para os agravantes.

De acordo com essa linha de pensamento, pode-se apontar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível n. 0001435-17.2013.8.19.0023 (Décima Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Cláudio de Mello Tavares, j. 30.03.2016).<sup>107</sup>

Trata-se de apelação cível interposta por um casal de pais adotivos contra decisão de primeiro grau, que condenou os recorrentes ao pagamento de um salário mínimo, na proporção de 1/3 (um terço) para cada criança, até a efetiva adoção destas, além de indenização por dano

---

<sup>106</sup> TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014.

<sup>107</sup> TJ-RJ - AC: 00014351720138190023 RJ, Relator: Cláudio de Mello Tavares, Data de Julgamento: 30/03/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2016.

moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada menina, em razão da devolução das mesmas durante o período de convivência.

No referido caso, o casal decidiu devolver três meninas à instituição de acolhimento, sob a alegação de que não conseguiram se adaptar às crianças.

Abaixo, trecho do voto do Des. Relator:

Desta forma, não se vislumbra cabível o acolhimento da presente insurgênciarecursal, haja vista que restou evidente que a devolução das crianças se deu de forma imotivada, pelo total despreparo dos adotantes, e que esta acarretou mais um abalo para as crianças, que novamente viram frustrado o sonho de ter um lar.

Assim, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação de primeiro grau e negou, por unanimidade, o recurso interposto pelos recorrentes.

Ainda, seguindo a hipótese de decisão defendida por este trabalho, podemos citar o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Propositura pelo Ministério Público contra casal inscrito no Cadastro de Adoção – Alegação de desistência da adoção por parte dos réus, mediante devolução brusca do menor no Fórum – Sentença de parcial procedência – Inconformismo de ambas as partes: do autor, alegando que o valor da indenização é demasiadamente baixo, devendo haver sua majoração para R\$ 10.000,00 para cada réu, bem como a condenação ao custeio do tratamento psicológico da criança até a devida alta médica; dos réus, alegando, que a própria criança solicitou retornar ao abrigo e está feliz no acolhimento, sendo que não é mais de responsabilidade dos apelantes o custeio de seu tratamento psicológico e que não há danos morais a serem reparados, pois inexistente efetivo prejuízo à integridade psicológica da criança, devendo ser afastada a condenação ou reduzido seu valor, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora desde a citação – Descabimento dos recursos – **Embora não constitua ato ilícito a desistência da adoção, contudo a forma como foi levada a efeito causou danos morais ao menor, passíveis de indenização – Arbitramento em R\$ 3.000,00 para cada réu, que se mostra adequado ao caso e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** – Correção monetária corretamente estabelecida a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso – Inteligência das Súmulas 362 e 54 do STJ – Recursos desprovidos.<sup>108</sup>

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelos adotantes informados com a sentença de arbitramento de indenização por danos morais ao infante, ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu. No caso, o Relator negou o recurso de apelação, sustentando que embora a desistência não constitua ato ilícito, a desistência imotivada da adoção e a forma como foi realizada causaram danos morais ao filho adotivo. Dessa forma, foi mantida a decisão de 1ª instância, logo, a condenação dos réus por danos morais.

Partindo da análise dos julgados expostos acima, percebe-se que os danos morais

---

<sup>108</sup> TJ-SP - AC: 10006695920198260361 SP 1000669-59.2019.8.26.0361, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 21/06/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2021.

decorrentes da devolução por motivos fúteis estão sendo reconhecidos pelos Tribunais pátrios, e as crianças e adolescentes estão obtendo seus direitos reconhecidos e protegidos, situação que demonstra que o princípio da proteção integral marcado no Estatuto da Criança e Adolescente está sendo aplicado.

Até o momento, realizado o exame das decisões expostas no presente trabalho, pode-se observar que as justificativas dos adotantes para a devolução acabam se repetindo, restringindo-se basicamente a meras alegações de falta de adaptação e empatia. Essa situação expõe o completo despreparo dos pretendentes à adoção, os quais acreditam que a adoção busca atender seus interesses pessoais.

A realidade é que a conduta da desistência da adoção não pode sair impune, os candidatos ao processo de adoção devem ter consciência de que adotar é um ato extremamente sério e que enfrenta diversos obstáculos. O principal objetivo do instituto da adoção, conforme reiterado diversas vezes no presente trabalho, é o de encontrar uma nova família para os infantes, salvando-os da situação de abandono. A adoção não serve para atender os anseios particulares dos futuros pais, que quando confrontados com a ocorrência de qualquer dificuldade, simplesmente desistem e devolvem a criança aos abrigos, como se fossem “mercadorias”.

Entretanto, ainda existem decisões que não reconhecem os traumas psíquicos sofridos pelos infantes em razão da devolução imotivada. Como exemplo, pode-se apontar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da Apelação Cível n. 70070484878 (Sétima Câmara Cível, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 31.08.2016).<sup>109</sup>

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos adotantes, irresignados contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de paternidade e maternidade socioafetiva em favor da da criança, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a maternidade/paternidade socioafetiva, alterando o nome do infante, condenando os demandados ao pagamento de alimentos ao autor, fixados em R\$ 315,00, bem como ao adimplemento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 7.880,00.

Em seus argumentos, os recorrentes afirmam, em síntese, que a adoção não foi concluída em razão do comportamento do menino e falta de afinidade entre eles, que a criança nunca se desvinculou da sua família biológica e que o prazo de dois anos de convivência não

---

<sup>109</sup> TJ-RS - AC: 70070484878 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 31/08/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2016.

se presta para estabelecer ou concretizar vínculo efetivo capaz de imputar o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A Relatora reconheceu os argumentos apresentados pelos recorrentes e assim entendeu:

Portanto, ainda que tenha havido a convivência, e que tenham tentado o casal e o menor a adaptação, não houve forte vinculação a ponto de não questionar a vontade de adotar. Pelo contrário, diante dos conflitos existentes, tanto que foi necessário desde o início a intermediação da psicóloga, o casal resolveu desistir da adoção.

Aliás, como bem registrado pela psicóloga, **o casal se equivocou na adoção, principalmente por se tratar de uma adoção tardia. Pretendiam ter um “filho ideal”, educado, cumpridor de regras. Pretendiam um protótipo, que não era José, uma pré-adolescente, com uma vivência de abandono, que não aceitava piamente as regras impostas.**

Ora, convenhamos, não é crível que se desista de um filho diante dos conflitos da adolescência quando realmente se tem amor.

Evidente, portanto, que a desistência aconteceu porque não havia consolidação do vínculo afetivo, ou, não era forte o suficiente para continuarem persistindo na adoção. E, após o nascimento do filho biológico, o casal deixou de investir na relação adotiva. Não há sentimentos de empatia.

Ademais, inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança, pois o ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Outrossim, por mais triste e complexo que seja a situação, inexistindo efetivo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (grifou-se)

Dessa forma, a julgadora, em atenção aos fundamentos acima expostos, julgou procedente o recurso dos recorrentes, reconhecendo a impossibilidade de indenização por danos morais no caso.

Não obstante os argumentos expostos pela Relatora, são necessárias algumas considerações. Neste momento, partindo da leitura dos trechos do voto acima transcritos, resta claro que os pais idealizaram o infante a ser adotado e buscavam um “modelo”, cumpridor de regras, como a própria julgadora apontou e, porém, ainda assim, não reconheceu a existência de danos morais.

Novamente, cumpre salientar que a adoção foi elaborada em benefício das crianças e adolescentes, para que estes possam ter o seu direito à convivência familiar garantidos, e não para atender as expectativas dos futuros pais, que diversas vezes idealizam a família adotiva.

Apesar das particularidades do caso apresentado, é perceptível que a adoção não se consolidou pelo despreparo dos adotantes, que devido aos primeiros sinais de mau comportamento do infante simplesmente desistiram da adoção. Uma agravante para motivar a desistência pode ter sido em decorrência do nascimento do filho biológico, que fez com que o

casal perdesse o interesse pelo filho adotivo.

Mesmo que os recorrentes utilizem o argumento de falta de empatia e que o período de 2 anos de convivência é insuficiente para a formação do vínculo afetivo, não é o que se opera na prática. Embora no caso em comento, constatou-se falta de empatia, é no mínimo razoável acreditar que de fato ocorreram danos morais ao adolescente, que novamente passou por uma situação de abandono e rejeição, e que sem dúvidas, gera ofensa a sua dignidade e causará problemas na sua autoestima.

Ainda que o tema não tenha entendimento pacífico e não haja vedação legal que impeça a desistência da adoção durante o estágio de convivência, o Estatuto da Criança e do Adolescente é Lei que busca a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a previsão de revogação da guarda provisória a qualquer tempo é medida que visa proteger e resguardar os interesses da criança, com a finalidade de protegê-la de possíveis maus tratos ou falta de adaptação com a família. Portanto, tal diploma não tem a função de proteger pessoas maiores e capazes, que se dispuseram à guarda, por livre e espontânea vontade, para depois, simplesmente, se arrependem e resolverem devolver à criança ou adolescente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo pretendeu demonstrar que a devolução de uma criança, seja no decurso do processo de adoção ou após o trânsito da sentença constitutiva, causa evidente abalo psicológico e moral, incidindo o dano moral e, por vezes, o dano existencial. Restando claro o dever de reparação aos responsáveis.

Apesar de a legislação determinar a adoção como medida irrevogável, verifica-se que adotantes muitas vezes devolvem crianças adotadas. Ainda diante da impossibilidade jurídica, o Judiciário vêm sendo “obrigado” a determinar a destituição do poder familiar e, de fato, devolver a criança à instituição de acolhimento, a fim de preservar ao máximo a sua integridade física e moral. Afinal, não há como manter uma criança/adolescente em um ambiente em que esteja sujeita à rejeição, humilhação, violência física e moral.

O próprio termo devolução, quando associado a uma criança, remete a uma depreciação da pessoa, como se a criança ou adolescente fossem objetos defeituosos em que, diante da insatisfação, é possível realizar a sua devolução. Obviamente, essa atitude tomada pelos adotantes viola a dignidade das crianças e adolescentes, ofendendo a sua autoestima e reacendendo traumas advindos da rejeição anterior – pela própria família – o dano psicológico é incalculável, tornando-se diversas vezes, irreversível.

Por meio da análise jurisprudencial e doutrinária foi possível verificar que o ato da devolução de adotandos contém as condições necessárias ao cabimento da responsabilidade civil dos adotantes, sendo devido o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como de prestação alimentar. Restou perceptível, partindo da análise das decisões judiciais, que a condenação dos adotantes pelos atos praticados contra os infantes não possui o condão punitivo ou patrimonial. A responsabilidade pela devolução do adotando possui repercussão de interesse social, devido ao direito fundamental que a criança possui de ser tratada com dignidade e não sofrer nenhum tipo de abuso ou violência, seja físico ou moral.

Além disso, a pesquisa realizada demonstrou que o estágio de convivência não pode ser usado como uma desculpa às responsabilidades que a guarda prevê, tampouco como um experimento da paternidade/maternidade antes da sentença constitutiva. Isso porque o estágio de convivência existe para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, e não para favorecer os adotantes.

Assim, mesmo durante o período do estágio de convivência, sempre que a devolução do adotando ocorrer de forma abrupta e imotivada, quando a guarda já tenha decorrido por um período de tempo considerável ou já tenha sido demonstrado expressamente pelos adotantes o interesse pela adoção, ou ainda, exista o reconhecimento de um vínculo afetivo entre o adotando e o adotante, e o mesmo – futuramente – mude de opinião acerca da adoção, resta configurado dano causado ao infante em razão do abuso de direito, do dano existencial e da perda de uma chance, sendo devida sua reparação.

Com o exame da legislação vigente e com auxílio de materiais oriundos da psicologia relacionada ao processo de adoção, também foi possível identificar quais aspectos processuais e psicossociais colaboram para a falha do instituto da adoção. Partindo da perspectiva processual, tornou-se possível concluir que o processo de adoção precisa ser aperfeiçoado em alguns aspectos, de modo que algumas medidas práticas precisam ser adotadas, a fim de evitar uma futura frustração da adoção. Um bom exemplo, seria a inclusão de todos os membros, que compõem a estrutura familiar que o adotando será inserido, na preparação psicossocial realizada na fase de habilitação, e não somente dos candidatos à adoção, mas especialmente, a inclusão dos filhos que os candidatos já possuam.

Quanto ao ponto de vista da psicossocial, pôde-se constatar que as expectativas atribuídas ao filho adotado, a idealização do filho perfeito e a falta de compreensão exata dos esforços necessário que a adoção exige, ainda são os grandes fatos que motivam a desistência da adoção. Não podendo deixar de memorar a influência da infertilidade e da não recuperação

plena do luto. Muitas pessoas ainda procuram a adoção sem que estejam realmente prontos para aquilo que estão se sujeitando. De acordo com o que observou-se da análise dos julgados, em muitos casos, os casais adotam por não conseguirem procriar e, em momento posterior, quando conseguem gerar o próprio filho, desenvolvem um comportamento de rejeição e indiferença com a criança ou adolescente adotado.

Portanto, observa-se que a equipe interprofissional detém enorme importância no processo de adoção, devendo buscar desenvolver medidas para que seja possível uma identificação prévia dos perfis dos adotantes mais propensos à desistência da adoção, a fim de que se possa ter uma preparação psicossocial mais minuciosa com esses candidatos. Dessa forma, seria importante que a seleção dos perfis dos candidatos fosse mais criteriosa, identificando bem os seus antecedentes e os motivos que conduziram à adoção, para poder-se identificar, desde logo, quaisquer padrões que possam fazer o processo de adoção fracassar no futuro, e acabar sujeitando crianças e adolescentes a novos traumas no âmbito familiar.

Logo, foi possível avaliar a grande relevância do papel da equipe interprofissional durante todo o processo de adoção. O trabalho da assistência psicossocial nas Varas de Infância e Juventude possui atuação variada, colaborando desde a fase de habilitação, quando estão sendo identificados os perfis dos candidatos, até a fase de adaptação do adotando no novo lar. E ainda, em diversas vezes, a equipe também trabalha na resolução de conflitos e na identificação dos danos gerados aos adotandos, bem como, dos motivos que levaram ao insucesso do convívio entre adotantes e adotandos.

Portanto, conclui-se que o processo de adoção necessita ser enfrentado com maior seriedade e comprometimento por parte daqueles que se propõem a cativar sentimentos em uma criança ou adolescente de esperança, ou ainda, de terem a experiência de pertencerem a uma família. Os adotantes precisam entender que cada criança que constitui o Cadastro Nacional de Adoção possui uma bagagem pesada, isto é, um passado muito doloroso, não precisando ser sujeitada a novas rejeições e a novos traumas. Quanto ao Poder Judiciário, é necessário uma atuação de forma mais proativa, a fim de evitar a propagação de ofensas contra os direitos dos infantes, seja através da elaboração de medidas preventivas ou por meio de medidas punitivas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilene Pereira de. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Direito Net, São Paulo. 09 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860/Extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar>> . Acesso em: 26 ago. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. 1. p. 45-54.

BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. Código nº 6697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Código**. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Código nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF,

BRASIL. Constituição da República, de 5 de outubro de 1988. **Constituição**. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto**. Brasília, DF

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 3133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Lei**: Federal. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 4655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Lei**: Federal. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 12955, de 5 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. **Lei**. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Lei**. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei Nacional de Adoção nº 12010, de 3 de agosto de 2009.

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei Estatuto da Adoção nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. **Projeto de Lei**. Brasília, DF.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. 8. p. 315-394.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013. p. 32.

CARVALHO, Larissa Grouiou. **A indenização no âmbito da adoção**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, n. 000118, 2017. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/indenizacao-no-ambito-da-adocao>>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CARVALHO NETO, Carlos José de; SILVA, Leonina Prado da SILVA. **DANO EXISTENCIAL: autonomia, comparação com alguns danos de sua espécie e circunstâncias**. Revista da Universidade Vale do Rio Verde. v.13, n. 1, p. 15-24, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2085>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 111-121.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 478-864.

\_\_\_\_\_. **O calvário da adoção enfrentado por crianças e futuros pais**. Conjur, São Paulo. 19 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/processo-familiar-calvario-adocao-enfrentado-criancas-futuros-pais>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **O Perverso Sistema da Adoção**. in PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações. Editora IBDFAM, 2018, 1 Ed. p. 114.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 34 ed. São

Paulo: Saraiva, 2020. p. 47.

Documentário: **Adoção Frustrada**, 2015. 1 vídeo (19 min). Publicado pelo canal Dione Vieira. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=GBUIOOrhHsI&ab\\_channel=DioneVieira](https://www.youtube.com/watch?v=GBUIOOrhHsI&ab_channel=DioneVieira). Acesso em: 10 out. 2021.

ELDRIDGE, Sherrie. **Vinte coisas que filhos adotados gostariam que seus pais adotivos soubessem**. Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Globo, 2004. p. 14-15.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 150.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FLORIANO, Fatima Cristina. **Destituição do poder familiar: revisão de literatura**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 mai 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56512/destituio-do-poder-familiar-reviso-de-literatura>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A4ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A4ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> . Acesso em: 23/09/2021.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 19-122.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102.

HAMAD, Nazir. **Adoção e parentalidade: questões atuais**. Trad. Maria NestrovskyFolberg; Mario Fleig; Jasson Martins. Porto Alegre: CMC, 2010. p. 84.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem**. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo, jun. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652011000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652011000100007). Acesso em: 10 out. 2021.

LÔBO, Paulo, **Direito civil: famílias**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 189-308.

\_\_\_\_\_. **Código Civil comentado. Famílias**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. In FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

MACIEL, Katia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 368.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 847-885.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estud. Pesqui. Psicol.**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180842812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 24 agosto de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 375.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 418.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 451.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>> . Acesso em: 22 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 340-463.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4 ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 133.

\_\_\_\_\_. **Uma principiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso brasileira. v. 1, n. 1, p. 1871-1893, 2015.

\_\_\_\_\_. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. São Paulo: Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>>. Acesso em: 29/09/2021.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**, 3ª edição. Saraiva: São Paulo, 2015. p. 35-38.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 433.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 336.

SANTOS, Maísa Akrouche Sandoval dos. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial**. Revista Âmbito Jurídico, Direito Civil, n. 186, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em: 15 agosto de 2021.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995. p. 52.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho?: a necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 134.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 61.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 465.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 141-148.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 334-390.